



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.617

BELEM — TERÇA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 1957

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Alberto Machado Queiroz, para exercer, interinamente, o cargo de Redator, padrão G, do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial, vago com a aposentadoria de Armando Braga Pereira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Benedito José de Carvalho
Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º da Lei n. 1.257 de 10 de fevereiro do ano de 1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, o bacharel Raimundo Campos de Goes Teles no cargo de Promotor Público da Capital, o qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente serão fixados em Lei.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, Manoel Miranda da Silva para exercer a função de comissário de polícia no lugar Fazenda, em Baía do Sol, distrito de Mosqueiro, município de Belém, na vaga de Heraldo Sousa e Silva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, José Leduc Peralta para exercer a função de comissário de polícia em Carandubá, na vila do Mosqueiro, município de Belém, na vaga de

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Antonio de Freitas Sampaio, Guarda Civil de 2.ª classe.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve dispensar, Heraldo Sousa e Silva da função de comissário de polícia no lugar Fazenda, em Baía do Sol, distrito de Mosqueiro, município de Belém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1957.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve dispensar, o Guarda Civil de 2.ª classe Antonio de Freitas Sampaio da função de comissário de polícia de Carandubá, na vila do Mosqueiro, município de Belém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Mariano Cavaleiro de Macedo, ocupante efetivo do cargo de Médico Legista, padrão K, do Quadro Único, lotado no Serviço Médico Legal, do Departamento Estadual de Segurança Pública, do cargo, em comissão, de Chefe do aludido serviço Médico Legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Adelina Peixoto Lisboa, ocupante do cargo de Auxiliar de Escritório, classe

A, do Quadro Único, lotado na Biblioteca e Arquivo Público, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 1 de outubro a 29 de novembro do ano em curso.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Alvaro Moacir Ribeiro,

respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, Alba de Bittencourt Amarantes, no cargo de Escriurário-Apurador, padrão C, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, a qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente, serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Alvaro Moacir Ribeiro

respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 21 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1957

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o despacho exarado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, no ofício n. 1.058, de 18 do corrente mês, do Departamento do Material,

RESOLVE: Em aditamento à Portaria n. 20, de 14 de novembro corrente, re-

duzir para quatro (4) dias, convertida em multa, a pena de suspensão de quinze (15) dias imposta ao motorista Laurimar Fernandes Gaspar, lotado no Departamento do Material, por haver faltado ao plantão do dia 12 do mesmo mês, na Garagem do Estado e para o qual se achava escalado.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 19 de novembro de 1957.

Benedito Carvalho
Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Gen. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 19-11-57.
Petição: 0525 — Sirio de Carvalho Santos, coletor estadual em Cametá,

pagamento de vencimentos. Deferido. Peça-se crédito especial.

Ofícios: N. 1013, da Secretaria do Interior e Justiça, sobre o comissário de polícia na vila do Carmo, Município de Cametá.

AVISO

Acha-se à venda em nosso Arquivo e no Posto da 13 de Maio, 49, o REGULAMENTO PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES.

Os interessados poderão dirigir-se, diariamente, das 7 às 12 horas.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**GOVERNADOR DO ESTADO:****General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA****SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:****Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO****SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:****Dr. AURÉLIO CORREIA DO CARMO****SECRETÁRIO DE FINANÇAS:****Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID****SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:****Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH****SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:****Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA****SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:****Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA****SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:****Dr. JOSÉ MENDES MARTINS****IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ****RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6263****Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO****Diretor****PEDRO DA SILVA SANTOS**
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 13.30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

Custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 a. ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$	1.200,00
1 Página comum, uma vez	"	900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.		
De 5 vezes em diante, 20 %, idem.		
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.		

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente cessando a publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas, nesta I. O. e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Ao dr. S. I. J. para nova nomeação de João Braga de Moura Pantoja.

N. 430, da Inspeção Regional de Caça e Pesca, em Belém, sobre o rio Goliapi, na região do Arari. — Ao dr. S. I. J. para as medidas sugeridas pelo Chefe do Gabinete do Governador, em seu parecer.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 21-11-57.

Petições:

0523 — José Leproult Brício, promotor público, da Justiça Militar do Estado, faz solicitação. — Ao Comando da P. M. para tomar conhecimento e devolver.

0440 — Joaquim Amaral de Andrade, escrivão de polícia em Óbidos, pedindo pagamento de gratificação. — A S. F.

0490 — Manoel Simão Santana, escrivão do registro civil da vila Fernandes Belo, no município de Vizeu, pedindo efetividade. — Ao exame e parecer da Consultoria Geral do Estado.

0501 — Alexandre Paiva, guarda civil, pedindo licença-saúde, anexo o of. 510/02920, do DESP. — Cumprido o despacho de fls. 2 encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

0519 — José Valentim da Rocha Dias, adjunto de promotor público de Inhangapi, pedindo licença. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado com a adoção do parecer de fls. da Consultoria Jurídica do D. P. por esta Secretaria.

0390 — Luiz Guedes de Sena, sinaleiro, pedindo aproveitamento no cargo de fiscal de trânsito. — Encaminhe-se, ao Exmo. Sr. Gen. Governador do Estado.

Ofícios:

N. 537, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o registro da aposentadoria de Dulcinea Bittencourt Simões, prof. na Capital. — Ao D. P.

N. 1.380, do Departamento do Pessoal, sobre a remessa do processo da aposentadoria da "Atendente" Sílvia Campos Proença. — A Consultoria Geral do Estado para os fins solicitados.

N. 210, da Procuradoria Geral do Estado, indicando os nomes dos bachareis Rui de Mendonça Maroja, Laureno de Macedo Norat e Evandro Rodrigues do Carmo, promotores públicos das comarcas de Ponta de Pedras, Monte Alegre e Óbidos, para o cargo de 2.º Promotor Público da Capital. — Ao D. P. para juntar a cópia do título de nomeação do bacharel Evandro Rodrigues do Carmo, o indicado pelo Governo, para a vaga de 2.º promotor público da Capital.

S/n, do Departamento Estadual de Segurança Pública, autos de diligência procedida no Município de Maracanã. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 1180, do Departamento Estadual de Segurança Pública, acusa o recebimento da circular n. 15, sobre o relatório das atividades do mesmo. — A D. E. para reunir em dossiê.

N. 153, da Prefeitura Mu-

nicipal de Abaetetuba, sobre a nomeação de Manoel Gomes da Costa, para o cargo de escrivão do registro civil no lugar Rio Tucumanduba. — A D. E. para cumprir.

N. 610, do Tribunal de Justiça do Estado, solicitação. — A Secretaria do Governo para providenciar de ordem do Exmo. Sr. General Governador, dando antes esta Secretaria comunicação à Presidência do T. de Justiça do Estado.

N. 534, do Departamento Estadual de Segurança Pública, sobre o pagamento do aluguel da casa onde funciona o Sub-Pólo da Estrada Nova, referente aos meses de julho a outubro. — A S. F.

N. 116, do Asilo D. Macêdo Costa, entrega de numerário, destinado às despesas do mês de dezembro. — A S. F.

N. 117 do Asilo D. Macêdo Costa, entrega de numerário da verba "Combustível", referente ao mês de dezembro. — A S. F.

N. 118, do Asilo D. Macêdo Costa, remetendo a folha de pagamento, referente ao mês de novembro. — Ao D. P.

N. 119, do Asilo D. Macêdo Costa, anexo a folha de pagamento do mês de dezembro. — Ao D. P.

N. 19, da Polícia Militar, proposta de reforma do soldado José Ribamar Guimarães. — Ao exame e parecer do D. P.

N. 246, da Polícia Militar, sobre o cabo Deusdedit Vieira de Sousa e o soldado Francisco Jeovah de Andrade. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 479, da Inspeção Regional de Caça e Pesca em Belém, solicitando cooperação. — A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

S/n, da Delegacia Auxiliar dos Serviços do Interior, relatório da diligência feita na cidade de Baião. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 85, da Delegacia de Polícia de Almeirim. — Acusar e arquivar.

N. 1214, da Secretaria do Interior e da Justiça, Fortaleza. — Agradecer e reunir aos demais.

N. 32, da Loteria do Estado do Pará, remetendo as segundas vias de recolhimento à Santa Casa de Misericórdia da importância de Cr\$ 1.260.000,00, referente ao mês de novembro. — Acusar e arquivar.

N. 120, do Asilo D. Macêdo Costa, sobre a circular n. 15. — Cliente. Arquivar-se.

N. 121, do Asilo D. Macêdo Costa, sobre a circular n. 16/57. — Cliente. Arquivar-se.

N. 364, da Biblioteca e Arquivo Público, remessa de boletim de Informação. — Cumprido o despacho governamental, arquivar-se.

Telegrama:

N. 458 — Ofir Farah Sadala, Almeirim. — Agradecer e arquivar.

Cartas:

N. 195, de João Melo de Carvalho, guarda civil. — Dê-se conhecimento ao interessado e arquivar-se.

N. 204, de Maria Luiza Pereira da Serra. — Ao D. P.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**DEPARTAMENTO DE RECEITA**

Expediente despachado pelo Sr. Diretor.

Em 22-11-1957.

Processos:

N. 218, do Serviço de Proteção aos Índios. — Verificado, entregue-se.

N. 710, do Gabinete do Go-

vernador — A Contadoria.

Ns. 373 e 374, do Estabelecimento Regional de Subsistência — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 5398, de Booth (Brasil). Limited — Verificado, embarque-se.

N. 5397, de Importação e Representações Mundial — Verificado, embarque-se.

— N. 5400, de Adriano Pimentel & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5401, de Manoel P. da Silva — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 4787, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 257, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 5402, de Sultana Levy Rosenblat — Verificado, embarque-se.

— N. 5402, de Pedro Valério da Silva — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— Ns. 1151 e 1160, da Inspetoria Regional em Belém — Embarque-se.

— N. 5404, de José Narciso Mendes — Verificado, embarque-se.

— N. 5405, de Francisco Belarmino da Costa — Verificado, embarque-se.

— Circular n. 4, do Departamento do Pessoal — Ao funcionário Aristides Cardias, para providenciar com urgência. Em 23-11-57.

Processos:
N. 5407, de Mariza de Paiva — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5406, do Curtume Maguari S. A. — Ao funcionário Aristides Cardias, para assistir e informar.

— N. 5412, da Moore McCormack. — Verificado, embarque-se.

— Ns. 5408 e 5411, do Banco de Crédito da Amazônia — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para providenciar e informar.

— N. 5410, do Banco de Crédito da Amazônia — Ao conferente do armazém 11, para assistir e informar.

— N. 5409, do Banco de Crédito da Amazônia — Ao chefe do posto fiscal do Mosqueiro, para assistir e informar.

— N. 5408, do Banco de Crédito da Amazônia — Ao conferente do armazém 11, para assistir e informar.

— N. 5415, de Terezinha Sales Gilson — Verificado, embarque-se.

— N. 5414, de J. Carvalho & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se para o posto fiscal do Entroncamento, a fim de seguir ao seu destino.

— N. 5377, de Naron & Irmãos — A 2a. Seção.

— Sin., do Lóide Brasileiro — A 1a. Seção.

— N. 5419, de Roberto David Rich — Verificado, embarque-se.

— N. 2832, de Ernesto Faria & Irmãos — Tendo sido o presente requerimento dirigido ao D. F. T. C., não cabe a esta Diretoria exarar-lhe despacho final. Restitua-se o mesmo àquele órgão.

— N. 5420, de E. Figueiredo — Ao chefe do posto fiscal, do Cais do Porto, para assistir e informar.

— Sin., do Departamento de Força e Luz — Verificado, embarque-se.

— N. 65, da Coletoria de Renditas do Estado em Breves — A 1a. Seção, para os devidos efeitos.

— N. 5418, de Kaiser Alumínio Ltda. — Verificado, embarque-se.

— N. 5421, de Geraldo Teixeira

da Costa. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5416, de Comércio e Indústria Pires Guerreiro S. A. — Ao funcionário Basílio Mendonça, para assistir e informar.

— N. 5417, de Mourão Ferreira Comércio e Indústria S. A. — Ao funcionário Aristides Cardias, para assistir e informar.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS
Expediente despachado pelo Sr. Diretor.

Em 22-11-57.

Processos:

Da Petrobrás — A funcionária

Hilda Souza, para os devidos fins.

— De Martins da Silva & Cia.

— Junte-se ao expediente que, sobre o assunto, transita neste Departamento e e encaminhe-se ao fiscal para a informação.

— De Ernesto Faria & Irmão

Ltda. — Encaminhe-se ao D. R.

— De Oliveira Simões & Cia.

— Intime-se, para pagamento no prazo de dez dias, salvo o direito de defesa dentro do mesmo prazo.

— De J. Nogueira & Cia. —

Dê-se ciência aos interessados e archive-se.

— Da Atlanticbrás & Cia.

Ltda. — Encaminhe-se ao R. R.

— De F. N. Teixeira — Ao

funcionário Deoclécio.

— De Serruya & Cia. — Ao

fiscal Marcio, para informar.

— De M. Campelo — Como

pede, nos termos da informação.

— De Soares & Rodrigues Ltda.

— De J. Nogueira & Cia. —

Dê-se ciência aos interessados e archive-se.

— Da Atlanticbrás & Cia.

Ltda. — Encaminhe-se ao R. R.

— De F. N. Teixeira — Ao

funcionário Deoclécio.

— De Serruya & Cia. — Ao

fiscal Marcio, para informar.

— De M. Campelo — Como

pede, nos termos da informação.

— De Soares & Rodrigues Ltda.

— De J. Nogueira & Cia. —

Dê-se ciência aos interessados e archive-se.

— Da Atlanticbrás & Cia.

Ltda. — Encaminhe-se ao R. R.

— De F. N. Teixeira — Ao

funcionário Deoclécio.

— De Serruya & Cia. — Ao

fiscal Marcio, para informar.

— De M. Campelo — Como

pede, nos termos da informação.

— De Soares & Rodrigues Ltda.

— De J. Nogueira & Cia. —

Dê-se ciência aos interessados e archive-se.

— Da Atlanticbrás & Cia.

Ltda. — Encaminhe-se ao R. R.

— De F. N. Teixeira — Ao

funcionário Deoclécio.

— De Serruya & Cia. — Ao

fiscal Marcio, para informar.

— De M. Campelo — Como

pede, nos termos da informação.

— De Soares & Rodrigues Ltda.

— De J. Nogueira & Cia. —

Dê-se ciência aos interessados e archive-se.

— Da Atlanticbrás & Cia.

Ltda. — Encaminhe-se ao R. R.

— De F. N. Teixeira — Ao

funcionário Deoclécio.

— De Serruya & Cia. — Ao

fiscal Marcio, para informar.

— De M. Campelo — Como

pede, nos termos da informação.

— De Soares & Rodrigues Ltda.

— De J. Nogueira & Cia. —

Dê-se ciência aos interessados e archive-se.

— Da Atlanticbrás & Cia.

Ltda. — Encaminhe-se ao R. R.

— De F. N. Teixeira — Ao

funcionário Deoclécio.

— Junte-se ao expediente que, sobre o assunto, transita neste Departamento.

— Da Indústria e Comércio de Óleos Limitada (ICOL) Plantações Nova Izabel Ltda.

— De C. Vietas — Ao fiscal

do distrito, para informar.

— De João Batista de Lima (comunicações). — Aos fiscais

Edilson Oliveira e Aldenor Franco.

— De Cardoso Silva, Salomão Bermeguy, Zélio Borjano de Miranda, Sebastião Moraes, J. Rodrigues, J. R. Pereira Ltda., M. G. S. Oliveira, L. Miranda, Maria Alexandre de Pinho e M. C. Ferreira. — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

— Da Pará Refrigerantes S. A. — A funcionária Joaquina Neves.

— De R. Guedes — Diga o

fiscal do distrito.

— De E. Pinto Alves & Cia.

— Diga o assistente técnico da

Comissão de Revisão.

— De Peres Sanches & Cia.

— Ao funcionário Valdomiro.

— Da Companhia Industrial e

Comercial Brasileira de Produtos

Alimentares — (Filial). — Ao

funcionário João Lima.

— De Cruz Ferreira & Cia. —

Ao assistente técnico da Comissão

de Revisão, para as devidas

informações e parecer.

— Da Empresa de Navegação

Acreana Ltda. — A funcionária

Marisete, para os devidos fins.

— Da Companhia Editora Nacional — A funcionária Maria Célia.

— De O. Bedran — A S. M.

— De J. Nogueira & Cia. —

Dê-se ciência aos interessados e archive-se.

— Da Atlanticbrás & Cia.

Ltda. — Encaminhe-se ao R. R.

— De F. N. Teixeira — Ao

funcionário Deoclécio.

— De Serruya & Cia. — Ao

fiscal Marcio, para informar.

— De M. Campelo — Como

pede, nos termos da informação.

— De Soares & Rodrigues Ltda.

— De J. Nogueira & Cia. —

Dê-se ciência aos interessados e archive-se.

— Da Atlanticbrás & Cia.

Ltda. — Encaminhe-se ao R. R.

— De F. N. Teixeira — Ao

funcionário Deoclécio.

— De Serruya & Cia. — Ao

fiscal Marcio, para informar.

— De M. Campelo — Como

pede, nos termos da informação.

— De Soares & Rodrigues Ltda.

— De J. Nogueira & Cia. —

Dê-se ciência aos interessados e archive-se.

— Da Atlanticbrás & Cia.

Ltda. — Encaminhe-se ao R. R.

— De F. N. Teixeira — Ao

funcionário Deoclécio.

— De Serruya & Cia. — Ao

fiscal Marcio, para informar.

— De M. Campelo — Como

pede, nos termos da informação.

— De Soares & Rodrigues Ltda.

— De J. Nogueira & Cia. —

Dê-se ciência aos interessados e archive-se.

— Da Atlanticbrás & Cia.

Ltda. — Encaminhe-se ao R. R.

— De F. N. Teixeira — Ao

funcionário Deoclécio.

— De Serruya & Cia. — Ao

fiscal Marcio, para informar.

— De M. Campelo — Como

pede, nos termos da informação.

— De Soares & Rodrigues Ltda.

— De J. Nogueira & Cia. —

Dê-se ciência aos interessados e archive-se.

— Da Atlanticbrás & Cia.

Ltda. — Encaminhe-se ao R. R.

— De F. N. Teixeira — Ao

funcionário Deoclécio.

— De Serruya & Cia. — Ao

fiscal Marcio, para informar.

— De M. Campelo — Como

pede, nos termos da informação.

— Do revendedor ao consumidor, peso líquido por quilo — Cr\$ 20,00.

4. CHARQUE.

— Do armazenista ao revendedor, peso líquido por quilo — Cr\$ 50,00.

— Do revendedor ao consumidor, peso líquido por quilo — Cr\$ 57,00.

5. FEIJÃO.

a) Feijão manteiga do sul:

— Do armazenista ao revendedor, por saca de 60 quilos — Cr\$ 1.155,00.

— Do revendedor ao consumidor, peso por quilo — Cr\$ 22,00.

b) Feijão enxofre, cavalo claro e jalo:

— Do armazenista ao revendedor, por saca de 60 quilos — Cr\$ 1.140,00.

— Do revendedor ao consumidor, peso por quilo — Cr\$ 22,00.

Parágrafo único. Os preços constantes desta Portaria não poderão ser alterados antes de trinta (30) dias de vigência e vigorarão:

a) no comércio atacadista — a partir de 22 de novembro, e

b) no comércio varejista — a partir de 1 de dezembro.

Art. 2.º É obrigatória a fixação dos preços constantes desta Portaria, em lugar e caracteres que facilitem a leitura, tanto no comércio varejista, como no atacadista.

Art. 3.º Permanece em vigor a Portaria n. 295, de 10 de agosto de 1957, à exceção dos preços constantes de seu art. 4.º.

Art. 4.º A presente Portaria entrará em vigor, ad-referendum do Plenário da COAP, na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 20 de novembro de 1957.

1.º Tenente OSVALDO SANTOS, vice-presidente em exercício.

(*) — Reproduzida por ter saído com incorreção no D. O., de 22 de novembro de 1957.

(G. — 26-11-57)

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

(*) PORTARIA N. 317 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1957

O Vice-Presidente, em exercício,

da Comissão de Abastecimento e

Preços do Estado do Pará, no uso

das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão

Federal de Abastecimento e Preços,

RESOLVE:

Art. 1.º O tabelamento constante do art. 4.º da Portaria n. 295, de 10 de agosto de 1957, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 14 do mesmo mês e ano, passa a ser o seguinte:

1. BANHA, importada do sul, em qualquer embalagem:

— Do armazenista ao revendedor, peso bruto por quilo — Cr\$ 48,00.

— Do revendedor ao consumidor, peso bruto por quilo — Cr\$ 58,00.

2. BATATA:

a) batata do sul, nordeste ou norte (graúda ou média):

— Do armazenista ao revendedor, peso líquido por quilo — Cr\$ 16,00.

— Do revendedor ao consumidor, peso líquido por quilo — Cr\$ 20,00.

b) batata do nordeste (arigó miúda):

— Do armazenista ao revendedor, peso líquido por quilo — Cr\$ 6,00.

— Do revendedor ao consumidor, peso líquido por quilo — Cr\$ 8,00.

3. CEBOLA (graúda, média ou miúda):

— Do armazenista ao revendedor, peso líquido por quilo — Cr\$ 15,00.

(*) — Reproduzida por ter saído com incorreção no D. O., de 22 de novembro de 1957.

(G. — 26-11-57)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 1.118 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Rescindir, a pedido, o contrato n. 171/56, que admitiu o sr. Oldinor Junqueira, Mecânico, lotado na O. R. M.-2

— Capanema.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire

PORTARIA N. 1.105 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar por abandono de emprego o servidor sr. Francisco Rogério de Oliveira, Braçal, lotado na 4a. Residência — 20. Distrito, de acordo com o art. 482, letra i) do Decreto-lei n. 5.452 de 1/5/943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.103 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar por abandono de emprego o servidor Sr. Cristovão Rêgo, Borracheiro, lotado na D. M. E. — Oficina Central, de acordo com o art. 482, letra i) do Decreto-lei n. 5.452 de 1/5/943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.106 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar, por abandono de emprego o servidor sr. Adolfo Tavares da Cruz, braçal, lotado na 2a. Residência, 10. Distrito, de acordo com o art. 482, letra i), do Decreto-lei n. 5.452 de 1/5/43 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas

de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar por abandono de emprego o servidor sr. Waldete Teixeira da Costa, braçal, lotado na 2a. Residência, de acordo com o art. 482, letra i), do Decreto-lei n. 5.452 de 1/5/43, (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.104 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar, por abandono de emprego o servidor sr. José Rosa de Lima, Mestre-Carpina, lotado na 5a. Residência — 20. Distrito, de acordo com o art. 482, letra i), do Decreto-lei n. 5.452 de 1/5/943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.107 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar por abandono de emprego o servidor Sr. Wilson Ribeiro da Silva, braçal, lotado na 3a. Residência — 10. Distrito, de acordo com o art. 482, letra i) do Decreto-lei n. 5.452 de 1/5/943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.108 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar por abandono de emprego o servidor sr. Antonio Pinheiro Cordovil, Braçal, lotado na 2a. Residência, de acordo com o art. 482, letra i), do Decreto-lei n. 5.452 de 1/5/943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.091 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar por abandono de emprego o servidor sr. José Alves da Silva, braçal, lotado na 5a. Residência — 4 Bôcas — Capanema, de acordo com o art. n. 482, letra i), do Decreto-lei n. 5.452 de 1/5/943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.092 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Dispensar por abandono de emprego o servidor Sr. José Ferreira Diniz, braçal, lotado no 20. Distrito — 6a. Residência, de acordo com o art. n. 482, letra i), do Decreto-lei n. 5.452 de 1/5/943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas

de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.093 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Dispensar por abandono de emprego o servidor Sr. José Carlos da Costa, Aj. de Carro, lotado na 5a. Residência, 20. Distrito, de acordo com o art. n. 482, letra i), do Decreto-lei n. 5.452 de 1/5/943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.095 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Dispensar por abandono de emprego o servidor sr. João Rodrigues dos Santos, Tratorista, lotado no 10. Distrito, de acordo com o art. n. 482, letra i), do Decreto-lei n. 5.452 de 1/5/43 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.096 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Dispensar por abandono de emprego o servidor Sr. Raimundo Pereira da Silva, Braçal, lotado na DCC — 1a. Residência, 10. Distrito, de acordo com o art. 482, letra i), do Decreto-lei n. 5.452 de 1/5/943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.100 — DE 5
O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Dispensar por abandono de emprego o servidor sr. Manoel Matos de Melo, braçal, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, de acordo com o art. 482, letra i), do Decreto-lei n. 5.452 de 1/5/43 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.099 — DE 5
DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Dispensar por abandono de emprego o servidor sr. Raimundo Amancio, Pedreiro, lotado na 2a. Residência — 1o. Distrito, de acordo com o art. 482, letra i), do Decreto-lei n. 5.452 de 1/5/43 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.098 — DE 5
DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Dispensar por abandono de emprego o servidor sr. Silvio Ramalho de Oliveira, Tratorista, lotado na 2a. Residência, 1o. Distrito, de acordo com o art. 482, letra i), do

Decreto-lei n. 5.452 de 1/5/43 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.031 — DE 21
DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Rescindir o contrato n. 342/56, de 16/1/56, que admitiu o sr. Floriano Carneiro de Queiroz para exercer a função de Aj. de Patrol, com lotação na O. R. M.-2, por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro
Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.068 — DE 23
DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Suspender disciplinarmente pelo prazo de dez (10) dias, a contar de 1/11/57, o servidor Luiz Martins da Silva, Braçal, da 4a. Residência, 2o. Distrito, de acordo com a Legislação em vigor e Memorandum 1304/57 do Sr. Diretor da D. C. C., devidamente aprovado pelo sr. Diretor Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de novembro
Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.067 — DE 23
DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Suspender disciplinarmente pelo prazo de dez (10)

dias, a contar de 1/11/57, o servidor Luiz Rodrigues Teran, Capataz Geral, da 4a. Residência — 2o. Distrito, de acordo com as Leis em vigor e Memorandum 1304/57 do sr. Diretor da D. C. C., devidamente aprovado pelo sr. Diretor Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 23 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.066 — DE 23
DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Suspender disciplinarmente pelo prazo de dez (10) dias, a contar de 1/11/57, o servidor Licínio da Costa Neto, Braçal, da 4a. Residência, 2o. Distrito, de acordo com a Legislação em vigor e Memorandum 1304/57 do sr. Diretor da D. C. C., devidamente aprovado pelo sr.

Diretor Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 23 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.065 — DE 23
DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Suspender disciplinarmente pelo prazo de dez (10) dias, a contar de 1/11/57, o servidor Lucidio Martins da Silva, Braçal, da 4a. Residência — 2o. Distrito, de acordo com a Legislação em vigor e Memorandum 1304/57 do sr. Diretor da D. C. C., devidamente aprovado pelo Sr. Diretor Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 23 de outubro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

QUARTEL GENERAL DA 1a. ZONA AÉREA

I — Da Concorrência

I — De ordem do Sr. Brigadeiro do Ar, Comandante da 1a. Zona Aérea tendo em vista o disposto no art. 52, do Código de Contabilidade da União, combinado com o art. 59 do Regulamento de Administração da Aeronáutica, faço público que durante 15 dias, a partir da data da publicação do presente Edital, no DIÁRIO OFICIAL do Pará, fica aberta a inscrição das firmas que quiserem concorrer, durante o ano de 1958 aos fornecimentos de material e à execução de serviços destinados a este Quartel General, os quais estão relacionados sob os seguintes títulos:

I — Utensílios de escritório;

II — Artigos de consumo

para escritório e arquivo;

III — Impressos;

IV — Mobiliário de madeira;

V — Mobiliário de metal;

VI — Colchões, aconchoados e travesseiros;

VII — Aparelhos, utensílios e artigos diversos para copa, cozinha e refeitório;

VIII — Artigos para limpeza e desinfecção;

IX — Madeiras e materiais de construção;

X — Peças sobressalentes e acessórios para viaturas;

XI — Artigos para desenho.

II — Da inscrição

2 — A inscrição dependerá de ato do sr. Brigadeiro do Ar, Comandante da 1a. Zona Aérea, a quem será requerida com a declaração expressa de que o interessado se sujeita as exigências estipuladas neste edital e ao determinado, quanto à espécie, na legislação aplicável. Os

requerimentos e seus anexos serão entregues no Protocolo Geral dêste Q. G., mas só serão ali recebidos até as 12 horas do 15.º dia, contado da publicação dêste Edital no DIÁRIO OFICIAL.

3 — Serão anexados ao requerimento e nele especificados os documentos discriminados a seguir, destinados ao julgamento da situação legal da requerente:

a) últimos recibos dos impostos de localização, indústria e profissão, renda sindical;

b) comprovantes — de contribuição para o I. A. P. correspondente e de cumprimento da Lei de 2/3;

c) patente de Registro;

d) registro legal da firma;

e) comprovação de estar quites com a justiça eleitoral.

III — Das propostas

4 — As propostas deverão ser distintas para cada título e entregues na sala própria dêste Q. G. ao oficial que presidir ao ato da respectiva abertura, às 10 horas do 8.º dia útil, contada da data do encerramento das inscrições e serão abertas na mesma hora em presença dos interessados.

5 — A vigência dos preços propostos será a regulada pelo art. 52 do Código de Contabilidade da União e o julgamento das propostas será feito de acordo com o estabelecido no art. 67 do R. A. D. A.

IV — Das coletas de preços

Os artigos cuja aquisição se tornar necessária e para os quais não haja cotação nos quadros de inscrição da presente concorrência, serão objeto de coleta de preços de acordo com os arts. 65, 66 e 67 do R. A. D. A.

Quartel General da 1.ª Zona Aérea. — (a) Renato Castro de Freitas Costa, Tnte.-Cel. — Chefe do S. I. (Ext. — 26, 27 e 28/11/57)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S. P. U. — D. P.

Comunicação

Em 25 de novembro de 1957. Da Delegacia do S. P. U. no Pará.

Ao Sr. Antônio Assmar, por si e na qualidade de procurador de seus irmãos, Edu-

ardo e Tufi Assmar.

Nos termos do § 1.º, do art. 107, do Decreto-Lei n. 9.760, de 5-9-46, levo ao conhecimento do sr. Antônio Assmar, por si e na qualidade de procurador de seus irmãos Eduardo e Tufi Assmar, que, no dia 10 (dez) do mês próximo, às oito (8) horas da manhã, será dado início à diligência de medição e valiação do terreno acrescido de marinha beneficiado com o prédio de dois pavimentos da Avenida Comte. Castilhos França, coletado sob os ns. 49/51, esquina da Avenida Padre Eutiquio, nesta capital, requerido em revigoração do aforamento e registro desta Delegacia sob o n. 5.117, conforme processo 61/38 DP.

Assim, fica convidado o Sr. Antônio Assmar a comparecer no local indicado, dia e hora aprazados, para assistir à dita diligência, requerer o que for a bem dos seus direitos ou em defesa dos seus interesses.

Delegacia do S. P. U. no Pará, 25-11-1957.

(a.) Octavio Carlo Chase, engenheiro — "L".

Visto: — (a.) Eduardo Chermont, Chefe da Delegacia.

(Ext. — 26-11; 2 e 10-12-57)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Governo, e nos termos do respeitável despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado exarado no ofício n. 321-57, de 17 de outubro último, da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, apenso ao processo protocolado nesta Secretaria de Estado de Governo, sob n. 2.327, em 6 de novembro corrente, faço público que fica aberta a Concorrência Pública de dois automóveis e uma caçamba, pertencentes ao Estado e com as seguintes características:

1 — Um automóvel "Henry Jr", modelo 1951, motor n. 352564-A, de 4 cilindros, no estado.

2 — Um automóvel "Humber", modelo 1950, motor n. SSHO. 1226-5, de 4 cilindros, no estado.

3 — Uma caçamba "Ford", de 8 cilindros, modelo 1945, motor n. E.G.E.I.M. — 25-H-449-P, no estado.

Os interessados deverão apresentar suas propostas em duas vias, devidamente seladas e assinadas e com firmas reconhecidas em tabelião, em envelope lacrado e endereçado à SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, contendo por fora a declaração "proposta para a Concorrência Pública", até às 11 horas do dia 16 (dezesseis) de dezembro vindouro, contendo preço em separado (uma proposta para cada um dos veículos acima citados).

As propostas serão abertas às 11 horas do dia 2 de dezembro vin-

douro, em presença dos interessados, na Secretaria de Estado de Governo e após submetidas à decisão do Exmo. Sr. General Governador.

Os veículos a que se refere o presente Edital poderão ser examinados pelos interessados, de 14 às 17 horas, na sede da Garage do Estado, no largo de São João.

Os concorrentes cujas propostas forem aceitas, deverão, para receber o veículo escolhido, fazer prova de estar quites com a Fazenda Estadual e recolher ao Departamento de Receita, a importância correspondente à oferta, se aceita pelo Governo.

O Governo do Estado poderá anular a presente Concorrência, desde que não convenha aos interesses do Estado a venda dos veículos.

O vencedor da presente Concorrência ficará com a responsabilidade do transporte das viaturas no estado em que elas se encontram.

Secretaria de Estado de Governo, em 21 de novembro de 1957.

(a.) José Pessoa de Oliveira, diretor de Expediente.

(G. — Dias: 26, 27, 28, 29 e 30-11; 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10; 11 e 12-12-57).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Alinhamento e Arrumação

Faço saber a quem interessar possa que havendo a sra. Maria Luiza Cantuária de Novais requerido o alinhamento e arrumação do terreno de sua propriedade, edificado sob o n. 1.379, à travessa Enéas Pinheiro, medindo 6,50 metros de frente por 71,50 metros de fundos, marquei o dia 28 do corrente, às 8 horas, convidando os heróis confinantes a comparecerem no local, dia e hora acima mencionados, a fim de assistirem os serviços e reclamarem o que for a bem de seus interesses.

(a.) Welfare Guimarães, Agri-mensor.

(T. — 19.866 — 26-11-57).

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Euclides Augusto Matos, nos termos do art. 70.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1953 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 5.ª Comarca — Baião; 9.º. Termo; 9.º. Município — Tucuruí e 16.º. Distrito, com as seguintes indicações e limites: à margem direita da Estrada de Ferro Tocantins, a começar da placa n. 35 a 37 e limita-se: pelos fundos, com terras devolutas, assim como pelos lados, medindo 2.000 metros de frente e 5.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Tucuruí.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 5 de novembro de 1957. — (a) José Alberto Soares Maia, pelo oficial administrativo.

(T. 19.662 — 6, 16 e 26/11/57)

ANÚNCIOS

MUTUA CATARINENSE DE SEGUROS GERAIS

Matriz: — Blumenau — Santa Catarina

ASSEMBLEIA GERAL

EXTRAORDINÁRIA Segunda Convocação

São convidados os senhores associados desta sociedade para se reunirem em assembleia geral extraordinária, a realizar-se no Teatro Carlos Gomes, à rua 15 de Novembro n. 1.181, nesta cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, às 14 horas do dia 5 de dezembro de 1957, a fim de examinar, discutir e deliberar sobre a proposta da Diretoria e pareceres do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, relativos à transformação da sociedade mútua em sociedade anônima, nos termos da legislação em vigor.

NOTA: — Em conformidade com o disposto no artigo 13.º dos estatutos sociais, o "quorum" para esta assembleia se constituirá dos sócios existentes 45 dias anteriores à data da primeira publicação do edital de primeira convocação desta assembleia.

Outrossim, declara-se que os novos mutualistas, cujo ingresso ocorrer posteriormente à data estabelecida para o respectivo "quorum" não terão direito a participar na distribuição das parcelas do passivo não exigível a ser efetuada.

Blumenau, 26 de novembro de 1957.

(aa.) A. SCHMALZ, Diretor-Presidente. — A. WOLLSTEIN, Diretor-Gerente. — K. A. KRAUSE, Diretor-Secretário.

(T. — 19.741 — 26, 27 e 28-11-57)

GONÇALVES COMERCIO E NAVEGAÇÃO S/A

De conformidade com o disposto no art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, comunicamos aos senhores Acionistas desta Empresa que, em nossa sede social, à Rua Gaspar Viana, 143, se acham à sua disposição:

— o Relatório da Diretoria,
— cópias do balanço e da conta de Lucros e Perdas,

— Parecer do Conselho Fiscal, tudo relativo ao primeiro período social encerrado em 31 de agosto p. p.

Belém, 23 de novembro de 1957.

GONÇALVES COMERCIO E NAVEGAÇÃO S/A — (a) Varlindo Manuel Gonçalves, diretor de navegação.

(Ext. — 26/11/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 4.982

12.ª Conferência extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada no dia 23 de março de 1957, sob a presidência do exmo. sr. des. Curcino Silva.

Presentes: exmos. srs. des. Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago, Julio Gouvêa, Milton Melo, Aluisio Leal, e o Dr. Oswaldo Farias, Procurador Geral do Estado.

Licenciado — Des. João Bento de Souza.

Secretário — Dr. Luís Faria. Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão.

Proceda-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Distribuição (houve). Entrega e passagem de autos (houve).

Parte Administrativa:

Des. Arnaldo Lobo — Eu tenho uma proposta a fazer ao Tribunal. É um voto de congratulações ao nosso eminente colega Des. Aluisio Leal, cuja data natalícia decorrerá amanhã. Como a nossa sessão será só na próxima semana, já seria um pouco tarde. E por isso eu peço permissão aos colegas para antecipar este voto, apresentando congratulações e felicitações ao nosso ilustre colega.

Des. Aluisio Leal — Peço a palavra. Eu agradeço aos ilustres membros do Tribunal essa manifestação de simpatia.

Dr. Procurador — Eu me associo a essa homenagem e em nome do Ministério Público, apresento os meus votos de perezosas felicidades ao ilustre Des. Aluisio Leal.

Des. Aluisio Leal — Eu agradeço também ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Julgamentos:

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Repte., Mariana da Silva Chuva. Regdo., o Governo do Estado. Relator, exmo. sr. des. Souza Moitta.

Des. Souza Moitta — Peço a palavra. O caso assim se configura: (Lê o relatório). É o relatório.

Dr. Procurador — Eu queria que V. Excia. me cedesse os autos.

Des. Souza Moitta — Pois não.

Dr. Procurador — Peço a palavra, Sr. Presidente. O dispositivo em que o Governo do Estado se estribava para por a impenetrante à disposição da Secre-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

taria de Estado de Educação e Cultura, à qual a mesma está subordinada, de vez que ela exerce a função de orientadora do ensino do Instituto Lauro Sodré, repartição notadamente subordinada à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, foi no parágrafo único do art. 34 do Estatuto dos Funcionários Públicos, que assim prescreve: (Lê). De maneira que essas portarias, quer baixadas pelo Governo, quer pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, geralmente nunca determinam qual é a competência que vai ter o funcionário. E, como muitas vezes nos vemos no jornal, que qualquer funcionário foi posto à disposição do Governo. De maneira que o mandado de segurança impetrado pela professora Mariana Chuva, foi, aliás precipitado e por sinal, como já disse S. Excia. o Des. relator, ao apreciar as expressões expedidas pelo Governo do Estado, a missão que ela vai exercer é até honrosa, que é, justamente, para organizar um plano de orientação de ensino profissional para ser aplicado a todos os estabelecimentos de ensino do Estado. Consta do bojo destes autos. De maneira que, segundo está esclarecido através do parecer desta Procuradoria, ela não está, de forma alguma, afastada do cargo do qual é titular, a sua comissão é apenas temporária. De maneira que, determinando o tempo durante o qual ela terá de servir, é um ato complementar do ato baixado pelo General Governador do Estado, através do qual foi ela posta à disposição da Secretaria de Educação e Cultura. Eu vou ler a portaria do Secretário de Educação. (Lê). De maneira que é, justamente, essa a missão de que foi incumbida a professora, por sinal é uma honra aos seus méritos. Ela não sofre nenhuma redução nos seus vencimentos, nem disso o Governo do Estado cogitou. Ela continua a receber integralmente os seus vencimentos. Quando ela se desincumbir dessa missão, ela voltará ao cargo do qual não foi, em absoluto, destituída. De maneira que, assim sendo, não havia motivo para a concessão do ato liminar. Se nós atentarmos para o que expressa Jorge Americano...

Des. Presidente — V. Excia. deve limitar-se a falar só do que se está julgando. O ato liminar é coisa passada em julgado.

Dr. Procurador — De maneira que, como está explicado, não se trata de remoção. É simplesmente um ato pelo qual ela vai ficar à disposição da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

E nestas condições, entende esta Procuradoria que não tem, em absoluto, procedência e cabimento o mandado de segurança requerido pela professora Mariana Chuva.

Des. Souza Moitta — Peço a palavra, Sr. Presidente. Continuando, quero agradecer a V. Excia. que, em boa hora, chamou a atenção do Dr. Procurador. Aliás, eu compreendo que ele não tenha ainda muita prática, mas o decreto que suspende o ato impugnado é de adstrita e absoluta competência do relator, e ninguém mais pode, absolutamente, interferir. Na baixa Instância é que ainda se poderá discutir. Mas aqui, no Egrégio Tribunal, certo ou errado, perfeito ou não perfeito, desde que o relator achar que estão compreendidas as disposições necessárias e achar necessária essa medida, é indiscutível. Eu não ia nem ventilar o assunto, mas é um agradecimento a V. Excia., que interferiu em boa hora.

Meu voto: Investido em cargo público, seja de carreira ou isolado, o funcionário tem como uma das garantias primárias e basilares do seu Estatuto, o direito de exercer a função na classe ou padrão em que foi enquadrado, não podendo o Poder Público atribuir-lhe outros encargos ou serviços diferentes dos próprios do seu cargo, assim como afastá-lo a bel prazer de sua repartição para ter exercício ora em uma ora em outra.

Como faz sentir A. A. Contreiras Carvalho (Estatuto dos Funcionários Públicos Interp. vol. I, pag. 67), o princípio dominante no sistema vigente entre nós é o da profissionalização.

Cada carreira corresponde assim a uma profissão e permitir que o funcionário, integrante de determinada carreira, tenha encargos diferentes dos que os próprios desta, é burlar a finalidade do sistema. Quanto ao afastamento do funcionário da repartição, acrescenta o citado escritor (ob. cit. pag. 130) a vedação encontra justificativa na necessidade de evitar-se que determinadas repartições fiquem com a sua lotação desfalcada, trazendo sérios transtornos aos seus serviços, enquanto em ou-

tras, o excesso de servidores constitui incentivo à improdutividade pelo menor esforço dispendido na execução de tarefas de que são incumbidos.

A este princípio geral abre, porém, o próprio Estatuto as exceções das comissões legais, e funções de chefia e os casos de remoção, transfência e designação ou afastamento temporário, que não é mais que uma remoção ou transferência provisória, cada um deles porém, disciplinado por dispositivos legais, exatamente para coibir abusos, quer por parte do funcionário, quer por parte da Administração.

Assim, no que diz respeito aos dois primeiros, vide o Capítulo IV, arts. 50 a 60 do Estatuto, e no que tange ao afastamento temporário, o parágrafo único do art. 34, onde se condensam as condições, as circunstâncias e os casos em que cada uma dessas hipóteses se pode configurar. Não nega, assim, antes confere o Estatuto ao Poder Público a faculdade de remover, transferir, afastar o funcionário, mas é óbvio que tal faculdade se há de exercer não arbitrariamente, mas dentro dos limites traçados pela lei, ou seja, com observância das regras e formalidades que o próprio Estatuto estabeleceu ao disciplinar as relações entre a Administração Pública e os seus servidores.

Sem esses feitos legais, o afastamento mesmo temporário do funcionário de sua repartição para servir em outra, não passaria de uma remoção ou transferência disfarçada e estas últimas, de nova espécie de espada de Damocles, na vida funcional do servidor público.

No caso vertente, não se trata de remoção, nem de transferência, mas de uma determinação expressa do Chefe do Executivo, afastando a funcionária da repartição onde estava lotada e onde exercia cargo técnico, para outra repartição, a própria sede da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, consoante a portaria n. 419, já referida.

O caso assim refoge aos arts. 50 e 60 do Estatuto, para se inteirar no art. 34 e seu parágrafo, que dispõe: Art. 34. O funcionário nomeado terá exercício na repartição ou serviço em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo Único. O funcionário não poderá ter exercício em repartição ou serviço diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou previa autorização do Chefe do Executivo, por prazo certo e fim determinado.

De confronto da portaria com esses dispositivos legais, ressalta desde logo, que a portaria, lacônica, sucinta, como ordem de comando bismarkiana, não refere qual a vaga a ocupar, nos termos da parte geral do art. 34, em harmonia com o parágrafo único do art. 6, nem o cargo ou encargo a desempenhar nos termos do parágrafo único do art. 34.

Por outro lado, consoante as expressões da portaria, o Chefe do Executivo determinou desde logo passasse a impetrante a servir na Secretaria de Educação, quando o Estatuto estabelece que o Chefe do Executivo apenas autoriza a fazer essa designação ou afastamento. Faz-se assim aplicação ao caso da velha parêntia — quem pode mais, pode menos — numa hermenêutica sui generis senão canhestre e exdrúxula dos textos legais, desaparecido o Poder Público, que no sistema de descentralização da administração pública, há atos jurisdicionais, atos de gestão, atos de polícia, atos, em suma, de administração, que se não confundem com o *jus imperii*, e que não podem ser exercidos diretamente pelo Chefe do Executivo, mas tão somente por delegação e dentro dos estritos termos das leis e regulamentos que disciplinem o serviço público.

Mas não é tudo. Como a funcionária visada na portaria recorresse ao Judiciário, impetrando no dia 21 de janeiro passado, o presente mandado de segurança, o Secretário de Educação e Cultura, tentando remediar o erro e a situação ilegal em que se encontrava o Chefe do Executivo, já dois dias após o ingresso da impetrante em juízo, baixa a portaria n. 31, na qual, reportando-se à portaria do Chefe do Executivo, fixa então qual o encargo a desempenhar pela impetrante. Visava assim o auxiliar da Administração, a coonestar ou regularizar uma situação já de si, porém, irreparável pelo próprio erro de origem ilegal e inoperante por contrariar expresso dispositivo legal, criando ademais uma feição completamente nova e estranha ao caso, pois ajuizado o mandado de segurança contra o ato do Governo, este passava a segundo plano, substituído pela portaria do Secretário de Educação, ou portaria suplementar, como se expressou o órgão do Ministério Público, com surpresa inováção do processo, o que não se compadece com a sistemática processual.

Mas, ainda que tal portaria pudesse ser admitida, o encargo que ela comete a impetrante refoge à natureza técnica do cargo que esta ocupa, do chefe de ensino do Instituto Lauro Sodré, Escola Profissional do Estado, contrariando assim o parágrafo único do artigo 6.º do Estatuto, que dispõe, *in verbis*: é vedado atribuir-se ao funcionário, encargo ou serviços diferentes dos próprios do seu cargo.

Sob qualquer ângulo que se encare o assunto, é berrante a ilegalidade do ato impugnado nessa transgressão do Estatuto, designando uma funcionária com função de natureza especializada e técnica, para outra função, encargo, serviço, tarefa ou incumbência que exorbita da sua atribuição no cargo em que foi lotada.

Diante de tal subversão da or-

dem jurídica, seria de perguntar-se, entre cético e contrafeito: *ubinam gentium sumus*?

Só se for, a acreditar que tudo isso ainda é uma honra, uma homenagem aos méritos da impetrante, como se expressa o órgão do Ministério Público, só se for naquela ilha a que o gênio Cervantes criou para burla e desengano do tão panguado escudeiro do herói manchêga, naquela Barataria insula hecha y derecha redonda y bien proporcionada y sobremanera fértil y abundosa, donde se vos os saibéis dar mana, podeis con las razones de la tierra grangear las del cielo.

A verdade porém é que *legem habemus*. E enquanto for assim, e ela determinar, estatuir, disciplinar, reger, estabelecer, de modo claro, taxativo, preciso, minudente, qualquer situação ou pretensão jurídica, é para ser obedecida, cumprida, respeitada, tal como ela se contém, em que pese a persistente, progressiva e alarmante hipertrofia do poder executivo que é uma constante, senão invariável diretriz, na política administrativa e econômica do Brasil.

O ato impugnado, contrariando, assim, não só na letra como no espírito, claros dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, não pode convaler nem prosperar, tão flagrante e evidente é a sua ilegalidade.

Por estes fundamentos, concedo a segurança impetrada contra o ato do Governo do Estado, que, em portaria n. 419 de 20 de Dezembro de 1956, mandou passasse a impetrante à disposição da Secretaria do Estado de Educação e Cultura, de 1.º de Janeiro até 31 de Dezembro do corrente ano. É o meu voto.

Dr. Procurador — V. Excia. me permite a palavra?

Des. Presidente — Por 5 minutos.

Dr. Procurador — É somente para ler um dispositivo sobre o encargo do Secretário de Educação e Cultura. (Lê).

Des. Arnaldo Lobo — Estou de acordo com o Des. relator.

Des. Mauricio Pinto — Eu rendo minhas homenagens à professora Mariana Chuva, minha colega de Grupo Escolar, moça preparada, mas vejo aí o seguinte: é que a ela foi dada uma comissão que, nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral do Estado é uma missão honrosa, qual a de colaborar com o Secretário de Educação e Cultura para reorganizar o ensino. De modo que não vejo, assim, cabimento na medida.

Des. Antonino Melo — De acordo com o Des. relator. (Os demais de acordo).

Des. Presidente — Concederam a medida impetrada, contra o voto do Des. Mauricio Pinto.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Repte., Otávio Emídio Duarte Paixão. Reqdo., o Governo do Estado. Relator, exmo. sr. des. Alvaro Pantoja.

Des. Alvaro Pantoja — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório.

(O Dr. Procurador Geral do Estado dá o seu parecer verbal, no sentido de ser denegado o mandado).

Des. Alvaro Pantoja — Meu voto: O impetrante, conforme comprova com o Decreto datado de 30 de maio de 1956, publicado no Diário Oficial, de 5 de

junho desse ano, foi nomeado para exercer, interinamente, o cargo de contador, padrão K, do quadro único, lotado no Departamento de Cooperativismo e Assistência Social.

O cargo de contador é de carreira. A Lei 1.341, de 8 de Junho de 1956, (Diário Oficial de 10/6/56) dispõe: Art. 1.º: Fica criada no serviço público estadual a carreira de contador, constituída pelos seguintes cargos: — 2 Contador, padrão N. 2 Contador, padrão O. 7 Contador padrão P.

Sendo o cargo de contador de carreira, o seu provimento em caráter efetivo depende de concurso, por força do Estatuto dos Funcionários Públicos, que, no art. 13, dispõe: A primeira investidura em cargo de carreira, e nos que a lei assim determinar, efetuar-se-á mediante concurso. Estável não é o impetrante, porque, segundo prescreve o citado Estatuto no artigo 88, item I, só adquire a estabilidade o funcionário ocupante de cargo, cujo provimento efetivo dependa de concurso, depois de 2 anos de exercício e a prova torna patente que o impetrante não prestou concurso, nem conta dois anos de exercício.

Em estágio probatório não poderia, como alega o impetrante, estar, porque nessa situação funcional só se encontram os funcionários nomeados em caráter efetivo, seja em consequência de concurso, quando assim pede a lei, ou não, quando aquela o dispensa, e o impetrante foi nomeado em caráter interino para cargo tornado, por expressa disposição da lei, de carreira.

Se o impetrante contasse, pelo menos, 5 anos de exercício no cargo, transformado atualmente pela lei mencionada em cargo de carreira, era de ser considerado estável, em virtude do disposto no art. 120 da Constituição do Estado, mas prova, atesta não estar o impetrante amparado por esse dispositivo constitucional.

Se houvesse concurso aberto para provimento do cargo, estaria o impetrante como ocupante interino, obrigado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos que no par. I do art. 12 permite estando aberto concurso a permanência do funcionário interino até a homologação do mesmo.

Essa concessão estatutária, verificar-se-á, porém, quando haja concurso aberto, pois o Estatuto diz: quando se abrindo poderá o interino ocupar até a homologação do concurso e não enquanto não for aberto, subordinando mesmo a permanência do interino à conveniência da administração pública, pois a lei não diz deve ocupar ou ocupará, mas poderá ocupar, donde se conclui que essa permanência do interino no cargo, até a homologação do concurso, dependerá de convir à Administração Pública essa permanência, sendo desta forma uma faculdade não proibida pela lei de que a Administração Pública poderá usar ou não.

Inegável é o direito de extinguir ou transformar a natureza dos cargos públicos respeitado o direito, adquirido de acordo com o prescrito na Constituição Federal, art. 141, par. III. O cargo de contador no quadro do funcionalismo do Estado, era cargo isolado e de provimento efetivo. Os decretos n. 4.439 de Outubro de 43, e n. 4.417 de Setembro de

49, assim dispõe.

O impetrante, ocupante interino de cargo de contador, com lotação no Departamento de Cooperativismo e Assistência Social e Rural, transformado em de carreira, por força do art. 1.º da mencionada lei 1.341, de 1956, que somente exclui de seu regime no art. 5.º os cargos de contador do Tribunal de Contas, não tem em conclusão direito a reintegração pedida, porque sendo nomeado em caráter interino, e não estando amparado pelo art. 120 da Constituição do Estado, não goza de estabilidade na função, não havendo, consequentemente, direito líquido e certo a amparar.

Nego a segurança pedida.

Des. Souza Moitta — Sinto divergir, concedo a ordem.

Des. Milton Melo — Eu preciso de uma informação do Des. relator. O candidato que requer mandado de segurança é titulado e está em condições de prestar o concurso?

Des. Alvaro Pantoja — Eu me sinto em dificuldade para esclarecer esse ponto a V. Excia., porquanto o impetrante não comprova se é contador ou não, não posso saber se ele está em condições de fazer concurso ou habilitação. Aqui não há prova, eu sei, na verdade, que é.

Des. Milton Melo — De acordo com o Des. relator.

Des. Julio Gouvea — Concedo.

Des. Lycurgo Santiago — Concedo.

(Os demais negam).

Des. Presidente — Negaram a medida, contra os votos dos Des. Souza Moitta, Lycurgo Santiago e Julio Gouvea.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Repte., Camilo Procópio Duarte. Reqdo., o Governo do Estado. Relator, Des. Lycurgo Santiago.

Des. Lycurgo Santiago — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório.

Dr. Procurador — De acordo com as razões que esta Procuradoria expediu em casos anteriores, é de ser denegado o mandado.

Des. Lycurgo Santiago — De acordo com os meus votos anteriores, eu concedo o mandado.

Des. Aluisio Leal — Peço a palavra. Eu desejava uma informação sobre o tempo de serviço do impetrante.

Des. Lycurgo Santiago — Ele foi nomeado em 31/7/55 e exonerado em 1/8/56.

Des. Arnaldo Lobo — Já é Jurisprudência firmada neste Tribunal. Nego a segurança.

Des. Souza Moitta — Concedo a segurança.

Des. Presidente — Contra os votos dos Des. Souza Moitta e Lycurgo Santiago, relator, negaram o mandado. Designo o Des. Julio Gouvea para lavrar o Acórdão.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Repte., Edgar de Oliveira Machado. Reqdo., o Governo do Estado. Relator, exmo. sr. des. Julio Gouvea.

Des. Julio Gouvea — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório. É caso idêntico a outros já aqui julgados. Foi nomeação na falta de candidato habilitado. Tem 1 ano de serviço. Eu nego o mandado.

Des. Souza Moitta — Concedo.

Des. Lycurgo Santiago — Concedo.

(Os demais negam).

Negaram o mandado, contra os votos dos Des. Souza Moitta e Lyscurgo Santiago.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Regte., Maria Amélia da Costa Bittencourt. Regdo., o Governo do Estado. Relator, exmo. sr. des. Milton Melo. (adiado).

Des. Milton Melo — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório.

(O Dr. Procurador Geral do Estado dá o seu parecer verbal no sentido de ser denegado o mandado.)

Des. Milton Melo — Continuando com a palavra. O mandado foi impetrado tempestivamente, sendo a entrada no protocolo da Secretaria do Tribunal em 13 de setembro. O ato de exoneração é de 30 de junho, portanto, no prazo legal. Eu concedo a ordem, Sr. Presidente. Em caso de ser a nomeação interina para o cargo de professora de 1.ª entrância, que requereu uma professora diplomada, regente do Ensino Primário, esta tem o direito líquido e certo de permanecer no cargo até a abertura do concurso, não sendo justa a exoneração somente porque o tal concurso ainda não se abriu. Há também os mesmos argumentos e o Tribunal já tem decidido casos idênticos. Concedo, sob este fundamento, a ordem. Em consideração a este documento que é um certificado de Regente de Ensino Primário.

Des. Alvaro Pantoja — Eu peço a palavra para justificar o meu voto. Eu concedo a medida porque a impetrante, sendo diplomada, titulada, de acordo com o Regulamento do Ensino, ela devia ser nomeada efetiva. O R. de Ensino Primário dispõe expressa e claramente da seguinte forma: "Serão considerados efetivos os professores titulados de acordo com o R. de Ensino Normal ou Decreto sem número, de 25 de Novembro de 1943 e atenderam a este Regulamento. O Regulamento é de 25 de novembro de 1943 e refere-se, precisamente, a professores regentes. Eis o que diz o art. 34: "Aos alunos que concluírem o curso do primeiro ciclo do ensino normal será expedido o certificado de regente do ensino primário". Portanto, professor regente do Ensino Primário é o que faz o 1.º ciclo e enquadrado no Regulamento, é considerado efetivo. Há, na verdade, após esse Regulamento, a lei 727, mas essa lei não revoga o Regulamento de Ensino e prevê da seguinte forma: (Lê). É o que diz. Este dispositivo da lei 727 não revogou o disposto no Regulamento de Ensino Primário, art. 76, portanto, não há revogação nem expressa nem implícita. É isso. Todos os anos o Governo abre concurso. Mas essa lei 727 não revogou o Regulamento. Portanto, eu concedo a ordem, porque é uma professora diplomada, de acordo com o Regulamento de Ensino Normal e, sendo assim, ela tinha de ser considerada efetiva e, nesta qualidade de efetiva, ela tinha de ser nomeada. Se não havia vaga, ela devia ser nomeada efetiva.

Des. Arnaldo Lobo — Eu estou de acordo com o voto do Des. relator e discordo do Des. Alvaro Pantoja, porque acho que a 1.ª investidura em cargo de carreira é por concurso. Está sujeita a concurso. Se esse con-

curso ainda não se realizou, ela tem direito a permanecer no cargo, até que se faça o concurso. Por estes fundamentos, eu estou de acordo com o relator.

Des. Souza Moitta — Concedo. (Os demais concedem).

Des. Presidente — Concederam, unanimemente.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Regte., Alfredo José Chuquia. Regdo., o Governo do Estado. Relator, Des. Aluisio Leal.

Des. Aluisio Leal — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório.

Dr. Procurador — O Des. relator pode me informar qual o tempo que o impetrante conta como coletor?

Des. Aluisio Leal — Como coletor, faz parte, até, do meu voto, um equívoco de V. Excia., aqui no parecer, quanto ao tempo de serviço. V. Excia. diz que ele conta 4 anos, 4 meses e 14 dias. Entretanto, eu contei 5 anos, 4 meses e 13 dias, porque a nomeação dele interina, que foi a primeira, é datada de 8 de março de 1951 e ele prestou afirmação em 9 de março de 1951.

Ele contou o tempo de serviço da data da afirmação. Foi exonerado em julho de 1956.

(O Dr. Procurador Geral do Estado dá o seu parecer verbal opinando pela denegação da segurança impetrada).

Des. Aluisio Leal — Meu voto: O impetrante Alfredo José Chuquia reclama justiça contra dois atos do Governador do Estado, um que tornou sem efeito a sua efetividade no cargo de Coletor, e a outra da mesma data, que o exonerou do mesmo cargo, lotado na cidade de Marabá.

Pelos fundamentos apresentados verifica-se que o impetrante ao ser exonerado, contava 12 anos, 1 mês e 19 dias de serviço público municipal e estadual. Também ressalta dessa documentação o ato governamental datado de 23 de agosto de 1954 e constante das fls. 18 dos autos, no qual foi o mesmo efetivado, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, no cargo de Coletor, padrão C, do quadro único, lotado na Coletoria de Marabá. O processo que resultou nesse ato de efetivação foi apresentado em original, mostrando todos os atos burocráticos ali praticados até o final, inclusive o parecer favorável do Consultor Jurídico do Departamento do Pessoal, o despacho do Governador de então, e a cópia carbonada do título original. É um documento que, em vez de provar em favor do Governo, muito ao contrário, reforça as pretensões do requerente, comprovando o escrúpulo processual administrativo usado para conceder ao serventário um benefício previsto na Constituição — a sua efetividade — decorrente do claro dispositivo do artigo 120. Trata-se, pois, de um processo lícito e minucioso, que resultou num ato legal e benéfico para o que tinha expectativa de direito, ou melhor, tinha direito, porque esta já se achava assegurada pela própria redação daquele referido artigo 120: "Serão automaticamente efetivados". Esse ato foi gerado tendo em vista o serviço já prestado pelo efetivado, não só como funcionário municipal, mas também como estadual, o que comprovou com uma certidão ter exercido a função de adjunto de promotor. Estando

assim descrito o meio, como foi expedido o ato que o Governo tornou sem efeito, cabe agora pesquisar a legalidade do ato impugnado que é o assunto principal do petição. Os efeitos jurídicos do ato resultam da lei que os rege; se ele foi lavrado com obediência e em face de determinado dispositivo que o faculte ou ordene, não pode ficar ao saber de resoluções posteriores que o restrinja ou o venha tornar sem efeito. Contrariamente a essa regra, qual seria a situação de todo aquele que se achasse detentor de direitos adquiridos desses próprios efeitos jurídicos do ato? O sobressalto permanente e o receio do apatamento de uma resolução drástica que violasse esses mesmos direitos. Sobre este ponto, diz o eminente mestre de Direito Administrativo, Francisco Campos em sua obra "Direito Administrativo": "Em princípio, os atos administrativos, particularmente aqueles de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração. Este princípio se funda no fato de que os seus atos não são atos quaisquer, mas atos juridicamente qualificados ou de relevância jurídica, sendo como é, a administração uma das formas de execução do direito". (Obra citada pag. 60). Ora, o ato que tornou sem efeito aquele outro que efetivou o impetrante 23 meses atrás, não pode ter a eficácia jurídica pretendida porque antes de tudo, aquele outro gerou direitos individuais ao impetrante, depois de devidamente requerido, analisado e opinado favoravelmente por uma consultoria jurídica para finalmente ser deferido pelo Chefe do Executivo. Foi um ato do próprio Governo do Estado, que reconheceu naquela época condições bastantes para efetivar o funcionário, tendo em vista o tempo de serviço por ele já prestado. Esse ato não pode ser revogado ou tornado sem efeito quase 2 anos depois por outro simples ato administrativo. É ainda o Mestre Francisco Campos que diz o seguinte:

"A anulação dos atos administrativos como dos atos jurídicos em geral é função própria e especificamente judiciária cujo exercício só é legítimo mediante formas e processos adequados, que não são as formas e processos a que a administração se cinge na sua atividade. A rescisão administrativa dos atos administrativos, a não ser quando tal faculdade resulta da lei ou da natureza dos atos, é, assim, o exercício legítimo pela administração de funções cometidas a outro departamento do Governo". (pag. 61).

Está claro que o Poder Executivo não pode revogar esse ato que já produziu efeito e gerou situação individual ao seu detentor, e qualquer resolução contra ele é atentatório ao Direito, é nulo de pleno direito e, consequentemente sem eficácia jurídica.

Quanto ao ato que exonerou Alfredo José Chuquia do cargo de Coletor em Marabá. Na mesma data foi publicado o decreto exonerando o funcionário de acordo com o art. 75, item II da lei 749 já conhecida, como o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, Reza tal dispositivo: "art. 75 — Dar-se-á a exoneração".

I — a pedido.

II — "Ex-officio", nos seguintes casos:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório".

O ato impugnado não cita a alínea que subdivide a possibilidade de uma exoneração "ex-officio", mas na impossibilidade de conceber-se a incidência na primeira, vemos o motivo da falta de condições para a segunda que a falta de satisfação de condições no estágio probatório. Não procede qualquer argumento, para esta segunda fase do pedido da inicial. Mesmo na hipótese de faltar uma manifestação expressa como foi o decreto de efetivação como foi o funcionário em questão não podia ser exonerado dessas funções. Tem de serviço público mais de 12 anos. Desse tempo de serviço, 5 anos, 4 meses e 13 dias somente como coletor de Rendas do Estado, naquela cidade. Elaborou em um equívoco o Dr. Procurador Geral, quando, oferecendo parecer nesse processo, referiu-se ao tempo de serviço de 4 anos, 4 meses e 14 dias. A nomeação do requerente é de 8 de março de 1951, prestou fiança e logo em seguida afirmação, no dia 9 de março de 1951, portanto, logo no dia seguinte, e contando dia por dia até 24 de julho de 1956, data do decreto de exoneração, encontramos 5 anos, 4 meses e 13 dias, somente no cargo de coletor. Assim, não há porque cogitar em discutir a possibilidade ou não de estar em período probatório, mesmo porque, já estando evidenciada a nulidade do ato que tornou sem efeito o outro ato de efetivação, permanece vigente a efetivação, e insubsistente a exoneração. Desnecessário se torna, também, enunciar todos os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos, quer garantem a situação do funcionário que pede justiça. Eles aí estão condensados, garantindo a manutenção no seu cargo, pelo tempo de serviço prestado, pela efetividade concedida, pelo tempo decorrido que lhe proporcionou a estabilidade. E portanto este funcionário efetivo é estável por força de claros dispositivos legais e reconhecimento expresso do poder executivo, e para perder o cargo somente por meio de processo administrativo, sendo-lhe assegurada ampla defesa. Com estes fundamentos, emerge um cristalino direito líquido e certo para requerer a medida impetrada. Concedo a segurança.

Des. Mauricio Pinto — Coerente com o meu voto anterior em um mandado de segurança semelhante a este, eu nego a segurança.

Des. Souza Moitta — O impetrante não estava nem em estágio probatório, ele era já estável. Concedo, Excia.

(Os demais concedem).
Des. Presidente — Concederam a ordem, contra o voto do Des. Mauricio Pinto.

Os demais feitos ficam adiados para a próxima conferência. E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça, Belém, 22 de abril de 1957.
— (a.) Luís Faria, Secretário.

EXPEDIENTE DO DIA 22/11/57
JUIZADO DE DIREITO DA 4a. VARA

Juiz — Dr. Walter Figueiredo
Petição de Aniz Jacob Gantuss
contra d. Perina Gomes — J. e
A. Faça-se a citação requerida.
— Petição de A. Doria S. A.
Comércio e Navegação, contra
Lojas Premier Ltda. — D. e A.
Expeça-se o mandado executivo.
JUIZADO DE DIREITO DA 6a. VARA

Juiz — Dr. Agnato Monteiro Lopes
Imissão de posse: reqte., Fausto
da Costa Barruso; reqdo., João
Trigueiro da Silva — Diga o A.
sobre a contestação.

— Ação de inventário: invte.,
Paulo Gonçalves Monteiro; invdo.,
Rosa da Apresentação Lima da
Cruz e João Pinto Coelho da Cruz
— Digam os interessados.

— Petição de Raimundo Teixeira
e outros — N. A. Conclusos.

— Petição de a Companhia Pa-
raense de Artefatos de Borracha
S/A, contra o sr. Amadeu Dias
Loreiro.

EXPEDIENTE DO DIA 21/11/57

JUIZ DE DIREITO DA 4a. VARA

Dr. Walter Figueiredo
Ação ordinária: Autor, Eufrazio
Benedito da Cunha; réu, José dos
Santos Viegas — Julgo procedente
a ação.

JUIZADO DE DIREITO DA 6a. VARA

Juiz Dr. Agnato de Moura Mon-
teiro Lopes

Ação ordinária de rescisão:
autor, Henrique José de Lima;
réu, Manoel Antonio dos Santos —
Subam os autos à instância su-
perior.

— Ação de despejo: reqte., Abi-
lio Lopes Tavares; reqdo., Artur
Mesquita — Prossiga-se no dia 4
de dezembro p., às 11 horas, cien-
tes as partes.

— Petição de Artur Queiroz
Ferreira, N. A. — Diga a parte
contrária.

JUIZADO DE DIREITO DA 3a. VARA

Juiz — Olavo Guimarães Nunes

EXPEDIENTE DO DIA 21/11/57

Despejo:
A., Carlos Filomeno Soares Ru-
fino; R., Alcindo Gonçalves
Cortez — Renovem-se as diligen-
cias para o dia 2 de dezembro, às
10 horas.

Mandado de segurança:
Reqte., Ari Saturnino da Silva
Raiol; reqdo., Divisão de Defesa
Sanitária Animal — Julgou pro-
cedente, concedendo a segurança.

Mandado de Segurança:
Reqte., Domingos Eloy Soares
do Couto; reqdo., Alfândega de
Belém — Dê-se vista ao dr. Pro-
curador da República.

Cominatória:
A., Caixa de Aposentadoria e
Pensões dos Ferroviários; R.,
Grêmio Literário e Comercial Por-
tuguês — Esclareçam as partes as
provas que desejam produzir.

Executiva:
Exeqte., I. A. P. C.; Executado,
E. & Companhia — Dê-se vista
ao requerimento, no prazo legal.

Executiva:
Exeqte., Instituto dos Maríti-
mos; Executados, E. Rossety &
Comp. Ltda. — Dê-se vista ao dr.
Procurador da República.

Mandado de Segurança:
Reqte., Maria de Lourdes Fer-
reira do Nascimento; reqdo., S.
N. A. P. P. — Oficie-se a auto-
ridade coatora determinando o
cumprimento da decisão judicial.

Executiva:
Exeqte., Fazenda Nacional;
Executado, Oscar Faciola — En-
caminhe-se os presentes autos ao
meu substituto legal, ulgando-me
impedido de funcionar no presente
feito por manter relação de
amizade com o requerido.

Mandado de Segurança:
Reqte., Francisco Vieira Lima;
reqdo., Alfândega de Belém —
Encaminhe-se os presentes autos
ao meu substituto legal, julgan-
do-me impedido de funcionar no
presente feito por manter rela-
ções de amizade com o requerente.
Em 22/11/57.

JUIZADO DE DIREITO DA 3a. VARA

Juiz — Dr. Olavo Guimarães Nunes
Inventário:

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

Inventariante, Iraci de Sena
Puga; inventariado, Julio de Lima
Puga — Digam os interessados.

Executiva:
Exeqte., José Garcia Maciel;
executado, Raimundo Brito Pa-
lheta — Prossiga-se na instrução
no dia 25 do corrente, às 10 horas.

EDITAIS

JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de
60 dias

O Doutor Olavo Guimarães
Nunes, Juiz de Direito da
Terceira Vara Cível da
Comarca de Belém, Ca-
pital do Estado do Pará,
República dos Estados Uni-
dos do Brasil.

Pelo presente Edital, com
o prazo de sessenta (60)
dias, sito a Maria Marques
Pereira, portuguesa, casa-
da, proprietária, domiciliada
nesta cidade, que atualmen-
te se encontra em lugar in-
certo e não sabido em Portu-
gal, para neste Juízo, con-
juntamente com seu marido
responder aos termos de uma
ação cominatória nos tér-
mos do seguinte requerimen-
to: Exmo. Sr. Dr. Juiz de
Direito da 3a. Vara. Américo
Pinto Simões, que também se
assina Américo Simões Pinto,
português, casado, comerci-
ante, residente e domicilia-
do nesta cidade, vem respei-
tosamente, com fundamento
nos arts. 302, inciso V e 307
do Código de Processo Civil,
propor a presente ação de
oferecimento de contas con-
tra dona Maria Marques Pe-
reira e seu marido João José
da Silva, ambos portugueses,
proprietários, residentes, res-
pectivamente em Vila e Con-
selho de Estarreja, Portugal
e Vila do Mosqueiro, desta
Comarca da Capital, pelos
motivos que passa a expor:
Como se infere da procura-
ção inclusa foi o suplicante
nomeado procurador de dona
Maria Marques Pereira, para
nestê Estado comprar bens
ou mesmo arrematá-los em
hasta pública, pagar e depo-
sitar os seus preços, fazer ar-
rendamentos e promover os

competentes despejos, rece-
ber amigavelmente ou judi-
cialmente rendas, e quaisquer
quantias de que seja credora,
etc. Pelo que, passou, ex-
pressamente credenciado, a
administrar todos os bens da
outorgante, recebendo alu-
gueis, arrendando, restau-
rando imóveis, efetuando pa-
gamentos enfim, praticando
os atos dos quais fôra in-
cumbido, agindo sempre com
zêlo e honestidade, até que
em setembro de 1954, por
ter observado a interferên-
cia danosa do suplicado João
José da Silva, que furtiva-
mente, passara a receber,
indêbitamente alugueis, dêle
se locupletando, resolveu
exigir prestação de contas, o
que realmente aconteceu, la-
vrando-se o respectivo do-
cumento de quitação mútua
e recebendo, nessa ocasião o
suplicante o saldo de
Cr\$ 2.927,00 (doc. junto). E
a partir dessa data outubro
de 1954 houve por bem o su-
plicante cessar, espontanea-
mente sua intervenção, dei-
xando de administrar ditos
bens, o que passou a ser
exercido, segundo lhe foi in-
formado, pelo Doutor Zaca-
rias Martires que assim teria
agido até outubro de 1955,
quando dona Maria Marques
da Silva, sabedora da ocor-
rência e em face dos desvios
das rendas, solicitou ao Su-
plicante que retomasse a in-
cumbência, o que, realmente,
aconteceu daquele mês de
novembro a maio do corrente
ano. Isto, porém, não agra-
dou ao suplicado João José
da Silva, que passou a exer-
cer severa vingança contra o
suplicante, acoimando-o da
prática da apropriação in-
dêbita, etc. Desvios de ren-
das, enfim, atirando-lhe a

injúria de cometimentos de
crimes previstos na lei penal,
chegando ao cúmulo de ten-
tar oferecer queixa-crime à
Polícia contra sua pessoa.
Assim, desgostoso com o pro-
cedimento do aludido cida-
dão, João José da Silva e ze-
lando honorabilidade de seu
nome, resolveu afetar a jus-
tiça o julgamento do seu pro-
ceder, oferecendo as contas
que se julga no dever de
prestar, para que não paire
nenhuma dúvida sobre a sua
conduta no desempenho de
uma missão que expressa-
mente deferida pela primeira
suplicante e tacitamente
pelo segundo, procurou de-
sempenhar com critério e
honradez. Para isso, resol-
veu propor, como proposta
tem, a presente ação comi-
natória através da qual re-
quer e espera, que, julgadas
as contas respectiva que,
em forma mercantil vão
anexas a esta, fique, de fato
reconhecido ter o mesmo ar-
recadado Cr\$ 53.932,00, e
remetido e empregado nos
imóveis de propriedade do
suplicado a quantia exata de
Cr\$ 82.034,10; havendo, as-
sim, um saldo a seu favor, do
suplicante, de Cr\$ 28.102,00.
Nestes termos, dando-se a
esta o valor de Cr\$ 100.000,00,
e pedindo digne-se V. Excia.
mandar citar, por mandado,
o réu João José da Silva e
por precatória-rogatória a
ré, Maria Marques Pereira,
para contestarem as precita-
das contas dentro do prazo
legal, se quiserem ou acei-
tá-las, requer o suplicante,
sejam as mesmas julgadas
para os fins de direito. Pede
deferimento. Belém, 22 de
agosto de 1957. Por procura-
ção. Pedro Moura Palha.
Está devidamente selada. É
êste afixado à porta dos Au-
ditórios e publicado no DIÁ-
RIO OFICIAL e na imprensa
desta Capital. Dado e pas-
sado nesta cidade de Belém,
Capital do Estado do Pará,
aos vinte e dois dias do mês
de novembro de mil nove-
centos e cinquenta e sete.
Eu, Judith Monarca e Pepes,
escrivã interina, que datilo-
grafei e subscrevi. — (a)
Olavo Guimarães Nunes, juiz
de Direito da Comarca de
Belém do Pará.

(Ext. 26/11/57)

COMARCA DA CAPITAL Hasta Pública

O Doutor Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber pelo presente edital com o prazo de vinte (20) dias que, no dia 13 de dezembro vindouro, às 10 horas, à porta da sala deste Juízo, será vendido em hasta pública pelo porteiro dos Auditórios, senhor Trajano Margalho o bem imóvel abaixo descrito, penhorado ao senhor Domingos Rodrigues Branco na ação de execução de sentença que lhe move sua mulher dona Vircíma Rodrigues Branco, e que é o seguinte: Terreno edificado nesta cidade, à Rua Bernal do Couto, trecho compreendido entre a Doca Souza Franco e Almirante Wandenkolk, coletado sob o número cento e treze (113) do plaqueamento moderno, antigo número 27, confinando de um lado com o imóvel n. 111 e de outro lado com o imóvel n. 115, ambos confinantes de quem de direito, medindo quatro metros e quarenta centímetros de frente por vinte e dois metros de fundos (4,40 x 22,00) — com os característicos que se seguem: construção antiga, térrea, levantada no interior de um terreno cuja parte frente é desprovida de cercado. Por intermédio de uma área de terreno se vai ter à verdadeira construção que é servida por uma porta, de madeira de entrada e por uma ampla janela de frente e constituída das seguintes dependências: sala de visitas, corredor de passagem soalhados de acapú, amarelo e forrados, nele se encontrando um dormitório soalhado de cupiuba e forrado, varanda de jantar de piso cimentado e sem fôrro, aparelhos sanitários, conjuntos e cimentados e sem fôrro, quintal de regular tamanho todo cercado de taboado, nele se encontrando um dormitório de piso cimentado e sem fôrro. Com as paredes de tabique e enchimento, coberto de telhas comuns, desprovida de platibanda neces-

sitando de reparos gerais e situado em local não considerado bom, avaliado referido imóvel em vinte cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00). O arrematante pagará à banca o preço da arrematação, assim como a comissão do escrivão, do porteiro e custas, a respectiva carta de arrematação. É este afixado à porta dos Auditórios e publicado no DIÁRIO OFICIAL e na imprensa desta Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte dois dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e sete. Eu, Judith Monarca e Pepes, escrivã interina, que datilografei e subscrevo. — (a) Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7a. Vara Cível.

(Ext. — 26/11/57)

JUNTA COMERCIAL CERTIDÃO N. 354/57

Certifico, a requerimento de Standard Brands of Brazil, Inc. sociedade anônima, norte-americana, conforme petição protocolada sob o número 3489 em 20 de novembro de 1957 que revendo o arquivo desta repartição verifiquei que, sob os números de arquivamento setecentos e setenta e nove (779), setecentos e oitenta (780) e setecentos e oitenta e um (781) por despacho de vinte (20) de novembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), encontram-se arquivadas as fotocópias autenticadas de folhas dos Diários Oficiais da União das seguintes datas, e contendo publicações referentes à requerente: 30/4/1931, contendo o decreto número dezanove mil oitocentos e noventa e nove (19.899) de vinte e dois (22) de abril de mil novecentos e trinta e um (1931), que concedeu a sociedade, autorização para funcionar na República; ... 10/4/1934, decreto número vinte e quatro mil e vinte e sete (24.027) de vinte e um (21) de março de mil novecentos e trinta e quatro ... (1934), concedendo a mesma, autorização para continuar a funcionar na República; 28/11/1935, decreto número trezentos e setenta e

cinco (375), de nove (9) de outubro de mil novecentos e trinta e cinco (1935), concedendo autorização para a mesma continuar a funcionar na República. O referido é verdade. Passado por mim, Helena Gomes, aux. de escritório, pad. C e conferido por mim, (assinatura ilegível), Segundo Oficial, padrão I da Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém.

Belém, 25 de novembro de 1957. — (a) João Maria da Gama Azevedo, of., no imp. ocasional do Diretor.

(Ext. — 26/11/57)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Orion Barreto da Rocha Klautau e a senhorinha Walcenira Valente Pampolha.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à av. São Jerônimo, 514, filho de Orion Cavaleiro de Macedo Klautau e de dona Altair Barreto da Rocha Klautau.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à avenida Gentil Bittencourt, 452, filha de Lauro Pinto Pampolha e de dona Waldomira Valente Pampolha.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o, para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 25 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES. (T. — 19.867 — 26-11 e 3-12-57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Cleto Barreto Mello e a senhorinha Therezinha de Almeida Antunes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, contabilista, domiciliado nesta cidade e residente à avenida Conselheiro Furtado, 11, filho de Clodoveu Araujo Mello e de dona Ignacia Barreto Mello.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, contabilista, domiciliada nesta cidade e residente à rua 28 de Setembro, 582, filha de João Baptista Antunes e de dona Maria do Carmo Almeida Antunes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o, para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 25 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES. (T. — 19.868 — 26-11 e 3-12-57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. José Isair Rodrigues Cunto e a senhorinha Corina Pereira da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural de

Sergipe, Aracaju, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à travessa Guerra Passos, 111, filho de Francisco Cunto e de dona Maria Rodrigues Ramos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Nova Timboteua, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Guerra Passos, 111, filha de João Pereira da Silva e de dona Joana Pereira da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o, para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 25 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES. (T. — 19.869 — 26-11 e 3-12-57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Guilherme de Nobre e Silva e a senhorinha Clícia Pontes de Aragão.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à avenida Padre Eutiquio, 689, filho de Armando da Cunha e Silva e de dona Henriqueta de Nobre e Silva.

Ela é também solteira, natural do Acre, Rio Branco, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Almirante Wandenkolk, 180, filha de Wilson de Alencar Aragão e de dona Oswaldina Pontes de Aragão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o, para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 25 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES. (T. — 19.870 — 26-11 e 3-12-57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Carlos Alberto Moreira e a senhorinha Rosa Peixoto Gonçalves.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, militar, domiciliado nesta cidade e residente à avenida Generalíssimo Deodoro, 302, filho de Antonio Moreira da Silva e de dona Eloya Calves Moreira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Guamá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa D. Romualdo de Seixas, 822, filha de José Antonio Gonçalves e de dona Patrocínia Peixoto Gonçalves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o, para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 25 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES. (T. — 19.871 — 26-11 e 3-12-57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Casemiro da Cruz Bara e a senhorinha Maura Magno dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Cametá, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à

travessa São Francisco, 138, filho de Eunápio de Andrade Barra e de dona Esmerinda da Cruz Barra.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa São Francisco n. 120, filha de Raimundo Matos dos Santos e de dona Raimunda Magno dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o, para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 25 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.872 — 26-11 e 3-12-57)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antônio Lopes Gonçalves e a Senhorinha Maria Rodrigues Lopes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à rua Cezário Alvim, 196, filho de Agostinho Lopes e de Dona Ramira Gonçalves Lopes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Mocajuba, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Cezário Alvim, 196, filha de Josefina Rodrigues Martins.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 18 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.828 — 19 e 26/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro Chaves Vieira dos Santos e a Senhorinha Evangelina Nonnata Villar.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Cametá, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à rua Roso Danin, 345, filho de Benedito Vieira dos Santos e de Dona Henriqueta Dias Braga.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Roso Danin, 345, filha de Clodemiro Fernandes Villar e de Dona Raymunda Celina Talino Villar.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 18 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.829 — 19 e 26/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Floriano Pinheiro e a Senhorinha Lindomar Aquino da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua O' de Almeida, 552, filho de Laurentina Pinheiro.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Engelhard, 169, filha de João Evangelista da Silva e de Dona Maria Aquino da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 18 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.830 — 19 e 26/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Agildo Tavares da Fonseca e a Senhorinha Maria das Neves Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua D. Americo Santa Rosa, 134, filho de Abílio Tavares da Silva e de Dona Angela Fonseca Cabral.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Dr. Americo Santa Rosa, 34, filha de Raymundo Sotthens Ferreira e de Dona Florentina Martins Ferreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 18 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.831 — 19 e 26/11/57)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

de Citação, com o prazo de trinta (30) dias

O Doutor Arthur Cláudio Melo, Ex-Secretário de Estado do Interior e Justiça.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 1.953, de 17 de setembro de 1957 (D.O. de 30/10/57), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Dr. Arthur Cláudio Melo, Ex-Secretário de Estado do Interior e Justiça, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis) — Processo n. 1.943, pois os documentos e comprovantes apresentados revelam irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas,

pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Dr. Arthur Cláudio Melo, sujeita à defesa prévia.

Belém, 31 de outubro de 1957. (a.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente.

(Dias 1.º/11 a 21/12/57)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E D I T A L

Citação com o prazo de 30 dias

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 1.975, de 27 de setembro de 1957 (D.O. de 10/11/57), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, Diretor da Faculdade de

Dontologia do Pará, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis) — Processo n. 3.834, pois os documentos e comprovantes apresentados revelam irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, sujeita à defesa prévia.

Belém, 11 de novembro de 1957. Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente.

Dias 14 — 15 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30/11 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 24 — 25 e 27/12/57.

EDITAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do Sr. Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, faço saber à firma "Alfaiataria Louvre Ltda., com alfaiataria, que ainda não pagou o seu débito de...

Cr\$ 36.787,40, de impostos, moras, Fundo de Assistência Hospitalar e multa, fica marcado o prazo de dez (10) dias, para o fazer, contado da data da publicação deste edital, findo o qual, se não houver depositada para recurso ou pagar a respectiva importância, será extraída a certidão de dívida para cobrança executiva, nos termos do parágrafo único, do artigo 78, do Regulamento a que se refere o Decreto n. 2.311, de 6 de agosto de 1957.

Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, em 19 de novembro de 1957. — (a.) Valdomiro Lamberto da Costa, escriturário classe C, servindo de

protocolista.

(G. — Dias 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/11/57)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

E D I T A L

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, Dona Maria do Rosário Pinto Feitosa, ocupante do cargo de professor de 1.ª, entância padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Carnajuba, Município de Portel, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Eu Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, o escrevi e assino. Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de novembro de 1957. — (a) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente.

(G. — Dias 8 e 31/11 a 12/12/57)

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

GABINETE DO PREFEITO

Atos e Decisões

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve equiparar, como funcionário do Quadro Único, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade, estabilidade, licença e férias, nos termos do art. 120, da Constituição Política do Estado, combinado com os Decretos ns. 6.523, de 17-3-1955 e 6.638, de 26-7-1955, José Santino, extranumerário diarista do Departamento Municipal de Engenharia, onde exerce a função de Capataz de Turma, de caráter permanen-

te, com o tempo de onze (11) anos, seis (6) meses e doze (12) dias, de serviços prestados ininterruptamente a esta Municipalidade, no período de 24-1-1944 até 24-1-1957, data da informação no processo n. 2.480, de 8-7-1957.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de novembro de 1957.

Jacinto Rodrigues, Prefeito Municipal.

Cumpra-se e publique-se. Secretaria de Obras, 7 de novembro de 1957.

H. Albuquerque, Secretário de Obras. (T. 19.756 — 26-11-57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 1.784

GABINETE DO PRESIDENTE

ATO N. 430

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 19, n. 18, do Regimento Interno, e deferindo o pedido objeto do processo n. 1.470/57,

RESOLVE conceder a Norberto Fonseca, ocupante efetivo do cargo de Porteiro, padrão G, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, um (1) ano de licença especial, de 23 de novembro de 1957 a 22 de novembro de 1958, nos termos do art. 116, da lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Belém, 23 de novembro de 1957.

Ignácio de Souza Moitta
Presidente.

ACÓRDÃO N. 6.466

Proc. 1.469-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 29.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 4.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 15.ª Seção Eleitoral da 29.ª Zona, interpôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante da

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

União Democrática Nacional, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frisando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e em qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto posto.

Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51, da Lei n. 2.550, de 23 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre uma e outra, essa anormalidade ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constitui o documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

A alegação de coação, decorrente da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação suscitada, embora processualmente atuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, tradu-

zindo a opinião do consultado, o que, naturalmente, não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112. Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Walter Nunes de Figueiredo — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnane de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, com ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo-Tribunal Superior iterativamente tem decidido que o

fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. É o que se infere, entre outros, dos veneráveis aresitos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 55), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão acoltando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que paticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito

que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260-ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provecas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr. aia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 235, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado, pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripla elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripla, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejamento: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de

seu partido; este é que recorre 31), alcançando não só as partes e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Melo Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. É o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? É de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando conitigada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basar em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p.

31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). É ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a elevação o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Da tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda como reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversa e aberrante qualquer inteli-

gência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo a colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo, o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderá a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância a quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo

V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora emergiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra n — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de

Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a subsunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — inculcar fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento do acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta Apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onça a atetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnação no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consa 5 de setembro? Dir-se-á que os eleitores dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório

presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basililar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasqueli e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente, a jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, n. idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rica manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Grosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaloli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código: — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provas, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do

eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluíndo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana; seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimulâncias entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada, neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alegou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida a autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n.

7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente, e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código: Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito, ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do

Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9. Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9. Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303. Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 285, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524. Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379. Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 280; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "foto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequen-

cias nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.467
Proc. 1.475-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 29.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 4.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 21.ª Seção Eleitoral da 29.ª Zona, interpôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante da União Democrática Nacional, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frizando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria do fato e o recurso é omissivo a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela U. D. N. ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor. Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto posto.
Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51, da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre uma e outra, essa anormalidade

ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constar de seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei."

A alegação de coação, decorrendo da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera investigação subsidiária, embora processualmente atuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que naturalmente, não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se para argumentar, que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vamos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor tivesse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957. — (a.) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Walter Nunes de Figueiredo, Relator — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 103, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" — porquanto lhe é deleitado pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 163 e 187). O Colendo Tribunal Superior reiteradamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. É o que se infere, entre

outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida, atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece-nos equivocado em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos

públicos subjetivos, apud Temis-
tócles Brandão Cavalcanti (Tra-
tado de Direito Administrativo,
vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948,
p. 263); Santi Romano, Corso di
Diritto Amministrativo (3.ª ed.,
Ceddom, Padova, 1937, pp.
231-2); André de Laubadere,
Traité Élémentaire de Droit Ad-
ministratif (ed. Libr. Générale de
Droit et de Jurisprudence, 53,
Paris, p. 167); Gabino Fraga, "De-
recho Administrativo" (Editorial
Porrua S. A. México, 1948, p.
145); Raphael Bielsa, Principios
de Derecho Administrativo, 2.ª
ed., Buenos Aires 1949, p.
105-7); Temistocles, Tratado de
Direito Administrativo, vol. cita-
do, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima —
Principios de Direito Administra-
tivo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do
Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Se-
abra Fagundes, O Controle dos
atos administrativos pelo Poder
Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957,
p. 53) e Min. Orosimbo Nonato,
Da coação como efeito do ato
jurídico (ed. Forense, 57, p. 21).
A lição que se colhe em tão
abundantes e proventas fontes é,
digamo-lo com perplexidade, dia-
metralmente avessa ao enquadra-
mento da doutrina à espécie: se
adequada se mostrasse a tese lan-
çada pela recorrida, impor-se-ia a
diversidade e não a identidade
de agentes. Pois só assim haveria
ato complexo — todos, nas dife-
rentes etapas — impugnação,
apresentação do recurso e ara-
zoamento escrito — colimando
unitariamente o objetivo único —
a invalidação de votos. Atos
complexos, v. gr. gratia, para só nos
reportarmos à Constituição Fede-
ral, seriam: a lei, resultando da
participação normal do Legislati-
vo e do Executivo (Arts. 67-72), a
nomeação dos altos dignitários da
República, tais como Ministros do
Supremo Tribunal Federal (Art.
99), Procurador Geral da Repú-
blica (Art. 126), Ministros do Tri-
bunal Federal do Recursos (Art.
103), Ministros do Tribunal de
Contas da União (Art. 76, § 1.º),
membros do Conselho Nacional de
Economia (Art. 205, § 1.º), Che-
fes de Missão Diplomática em
caráter permanente (Art. 63, n.
1), para tais nomeações convales-
cerem é imprescindível que soli-
dariamente haja: aprovação pelo
Senado Federal do nome indicado
pelo Executivo (Art. 63, I) e
obtido tal beneplácito, o ato pró-
priamente da nomeação pelo Pre-
sidente da República (Art. 87, IV
e V). Não poderiam legítima-
mente defluir a posse e o exercí-
cio do funcionário se se regis-
trasse insuladamente a aprovação
prévia do Senado ou, sem esta, a
nomeação do Presidente da Repú-
blica. No âmbito dos Estados,
sem sairmos da Constituição Fede-
ral, lembremos ainda como ato
complexo a escolha dos desem-
bargadores dos Tribunais de Jus-
tiça, que só se torna perfeita se
ao ato de nomeação do Executivo
preceder lista tripartite elaborada
pelo próprio Colégio (Art. 124, n.
IV). Ou finalizando, na integração
desta mesma Justiça a que temos
a honra e o amargor de pertenc-
er, serão atos complexos: as
investiduras dos juizes juristas
estranhos à magistratura previs-
tas para o Colendo Tribunal Su-
perior no Art. 110, II e para os
Tribunais Regionais no Art. 112,
II, ali obrigatória a indicação, em
lista tripartite, do Colendo Supre-
mo Tribunal Federal e aqui, sim-
etricamente, dos Tribunais de
Justiça dos estados. Enfim, não
nos parece, data vênica, socorrer à
argumentação da recorrida a dou-
trina administrativa dos atos
complexos, dado que levaria ela
a um desideratum absurdamente
suicida em relação ao plane-
jado: impor-se-ia a diferenciação
conceptual dos agentes, pratican-
do atos sucessivos para a conse-
cuição do mesmo fim — a invali-
dação de votos. Não merece fo-
mento a segunda preliminar: o
ato gerador do recurso é impug-
nado pelo delegado em nome de
seu partido; este é que recorre
e, em seu nome, é um delegado
que fundamenta por escrito o re-
médio. Inerente ao regime demo-

crático o pluripartidarismo, como
textualmente o manda a Consti-
tuição Federal, no Art. 141, § 13,
são os partidos políticos, como
professora Afonso Arinos de Mello
Franco (ob. e local citados) os
instrumentos exclusivos de capta-
ção de sufrágios, fruindo o mo-
nopolio da condução da política.
E o Código Eleitoral, reproduzin-
do provisão mais vetusta, reza
(Art. 47) que "somente podem
concorrer às eleições candidatos
registrados por partidos ou alian-
ças de partidos" e é a Lei 1.164
que dedica aos partidos políticos,
todo um título — o II da Quinta
Parte, constituído de 20 artigos.
E logo, vestibularmente, dispõe o
Art. 132 que são eles pessoas jurí-
dicas de direito público interno.
Assim sendo, enquanto na pleni-
tude de sua personalidade, pode-
rão constituir quantos mandata-
rios entenderem, distribuindo-os na
proporção legal pelos órgãos elei-
torais. E sendo os mesmos cre-
denciados representam univoca-
mente o mesmo mandante — o
seu Partido. Este é que impugna,
recorre e arrazoa. A prestação
jurídica a ser obtida do órgão
jurisdicional é pretensão do Par-
tido, não se concebendo, no sis-
tema político vigente, qualidade
eleitoral para captação de sufrá-
gios em alguém que se não haja
apresentado candidato de partido
ou aliança de partidos. Nada
obsta na lei seja um o agente que
impugnou e recorreu, perante a
Junta e origem e seja outro o
que subscreveu a fundamentação
escrita, contanto que ambos se
achem acreditados como delega-
dos de seu Partido. Este é que
impugna, recorre e arrazoa, atra-
vés da delegação, outorgada a
seus agentes. Um argumento de
ordem prática ainda impressiona:
quid juris se, impugnado um ato
e interposto o recurso por um de-
legado, viesse este a falecer den-
tro nas 48 horas da fundamenta-
ção? Ficaria o Partido com
a sua pretensão cortada cerce,
extinguir-se-ia o seu poder de
provocar a jurisdição da instância
superior, arrazando através de
outro delegado? E de ser rejei-
tada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão.

Levanta a recorrida a extem-
poraneidade e intempestividade
do recurso, considerando configura-
da a preclusão legal para todos
os efeitos. Apoiar-se no texto do
Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis:
"São preclusivos os prazos para
interposição de recurso, salvo
quando nele se discutir matéria
constitucional", ao qual se com-
bina o de n. 49: "A nulidade de
qualquer ato, não arguida quando
de sua prática, ou na primeira
oportunidade que para tanto se
apresente, não mais poderá ser
alegada, salvo se a arguição se
basear em motivo superveniente
ou de ordem constitucional". E
ainda pertinente o Art. 51: "Não
serão admitidos recursos contra a
votação ou a apuração, se não ti-
ver havido protestos contra as
irregularidades ou nulidades ar-
guídas, perante as mesas recepto-
ras, no ato de votação ou perante
as juntas eleitorais, no de apura-
ção". Esta é, por certo, uma pre-
liminar da maior envergadura. O
instituto da preclusão é um dos
fatores mais conspicuos do rito
eleitoral, enquadrado nos concei-
tos de celeridade e economia pro-
cessuais, um escudo de defesa
das partes litigantes e, igualmen-
te, um freio para qualquer abuso
da própria autoridade julgadora.
Em lúcida monografia — "Da
Preclusão no Processo Civil", An-
tônio Alberto Alves Barbosa, pro-
fessor da Faculdade de Ciências
Econômicas de São Paulo, ensina-
nos: "... a sua aplicação na mar-
cha processual constitui um im-
perativo para que esta se desen-
volva em etapas claras e precisas,
ordenadas e equilibradas, asse-
gurando ao mesmo tempo eficiên-
cia e segurança na realização da
vontade concreta da lei e na sua
aplicação aos casos particulares"
(1955, ed. Rev. dos Tribunais, p.
31), alcançando não só as partes
como o juiz (p. 34), estabelecendo
um regime de responsabilidade

para os integrantes da relação
processual (p. 35). E ela, enfim,
o "instituto que impõe a irrever-
sibilidade e a auto-responsabili-
dade da prática de atos proces-
suais fora do momento e da for-
ma adequados, contrariamente à
lógica ou quando já tenham sido
praticados válida ou invalida-
mente" (p. 50). Vejamos, in casu,
a procedência ou improcedência
da liminar.

O recorrente, premunido ini-
ciativa da recorrida, prevaleceu-
se da invocação de matéria cons-
titucional, elidente da preclusão,
como resulta dos Arts. 49 e 52
da Lei n. 2.550, acima transcri-
tos. Cinge-se o recorrente à ale-
gação de haver o venerando
acórdão n. 6.387 deste Tribunal
violado o Art. 133 do Estatuto
Supremo, cujo teor é: "o alistam-
ento e o voto são obrigatórios
para os brasileiros de ambos os
sexos, salvo as exceções previstas
em lei". E, em todo o bojo das
razões de recurso não se verifica
o debate de tal inconstitucional-
idade do aresto judicial, nem a ele
volta o recorrente, até o fecho
de sua argumentação. A Consti-
tuição é um ordenamento total
da vida do Estado, a lei soberana,
da qual emanam todas as normas
da vida coletiva. A arguição de
inconstitucionalidade, ensina a téc-
nica de declaração, há de con-
centrar-se em um ataque cerce-
to a determinada situação, na qual
se prove, especificamente, a con-
trariedade do ato a preceito do
Código Máximo. O debate tem
de ser agudo e em profundidade.
E a lição uniforme, inter alios,
de Black (Handbook of American
Constitutional Law, 3.ª ed., West
Publishing Co., Minnesota, p. 72),
Cooley (A Treatise on constitu-
tional limitations which rest upon
the legislative power of the States
of the American Union, 7.ª
ed., Little Brown Co., Boston,
1903, p. 232), Haines (The Ame-
rican doctrine of judicial supre-
macy, Mc Millan, N. Y., 1914, p.
184), Corwin (artigo "Judicial
Review" na Enc. de Ciências So-
ciais, vol. VIII, p. 457 ss), Willou-
ghby (Principles of Constitution-
al Law, 2.ª ed., Baker Voorhis
& Co., N. Y., 1933, p. 47 ss);
Willoughby (Principles of Consti-
tutional Law, 2.ª ed., Baker
Voorhis & Co., N. Y., 1933, p.
47 ss); Pedro Lessa (Poder Judi-
ciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p.
138). João Barbalho (Comentá-
rios, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924;
p. 298); Amaro Cavalcanti (Regi-
me Federativo, Impr. Nac., Rio,
1900, p. 235), Carlos Alberto Lú-
cio Bittencourt (Controle jurisdic-
cional da constitucionalidade das
leis, For., 1948, Rio, p. 111-112)
e da modesta tese do Relator —
A Lei e a Constituição (Belém,
1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap.
II). Como pretende o recorrente
magnificar a via angusta dos
Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá
a tais dispositivos uma amplitude
incompatível com a sua finali-
dade. E preceito chão e rudi-
mentar que a exegese legal há de
se fazer sistemática, a inteligência
de uma provisão não devendo
chocar-se com a de outra (v. Car-
los Maximiliano — Hermenêutica
e Aplicação do Direito, 3.ª ed.,
Freitas Bastos, 191, p. 161), ten-
dendo todas, contextualmente,
para o mesmo fim. Ora, os Arts.
9 e 52 da Lei 2.550, em princípio
cominam a preclusão impeditiva
quer para as partes, quer para a
própria jurisdição eleitoral. Esta
é a regra. Excepcionalmente, po-
rém, ordena fique tal preclusão
elidida se se tratar de matéria
constitucional, elisida essa, aliás,
que o Egrégio Tribunal Superior
tem sempre construído ainda com
reservas, só admitida ela quando
penda sempre sub iudice a vali-
dade da apuração. Vejam-se, para
ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro
56), p. 462 e 55 (fevereiro de
56), p. 538. Se, pois, o desapare-
cimento da preclusão em face de
matéria constitucional é exceção
inampliável da lei, seria inverso-
rara e aberrante qualquer inteli-
gência da mesma exceção que
viesse, por sua largueza e gene-
rosidade, a transformá-la em re-

gra geral. A regra é fecharem-
se as comportas do processo, em
fases consecutivas e certas, em
momentos nítidos sabiamente rit-
mados em lei. Só assim haverá
garantia para os vencedores e ha-
verá certeza definitiva nos julga-
mentos. Encarar a permissão ni-
nima dos Arts. 49 e 52 como um
"abre-te sésamo" pródigo e con-
fável é subverter quer o direito
eleitoral, quer a missão de segu-
rança desta Justiça. O recorrente,
no limiar de seu recurso, suscitou
a matéria constitucional, trazendo
à colação o Art. 133. Mas nenh-
ma atenção deu, no curso de suas
razões, ao problema sugerido.
Não desenvolveu qualquer prova,
específica e particularizadamente
da inconstitucionalidade só levan-
tada. Seria um precedente alta-
mente pernicioso e de incalculá-
vel nocividade que a Justiça Elei-
toral abrigasse meras alegações de
inconstitucionalidade sem sério
alicerçamento para deferir a não-
preclusão. Dessa forma, não ha-
veria pleito que se encerrasse,
dada a inconformidade congênita
do brasileiro, que nunca se re-
signa em perder, com o tão argu-
tamente observou o saudoso Oli-
veira Viana, nas suas "Institui-
ções Políticas Brasileiras". Pela
própria totalidade ontológica da
Constituição, não haveria lide ou
causa em que se trancasse a in-
vocação de um inciso constitu-
cional. Daí não se poderá inferir,
por uma extensão incomensurá-
vel, torne-se ordinária em vez de
extraordinária a via franqueada
ao recorrente pelos dois artigos
citados. E o Art. 133, não sendo
auto-exequível, como grande par-
te do texto supremo, exige ser
disciplinado e regulamentado, a
que veio proceder a legislação
eleitoral. Tanto em tal provisão
como ainda na do Art. 134, onde
se assera que o sufrágio é uni-
versal e direto, o voto é secreto e
se assegura a representação pro-
porcional dos partidos nacionais,
faz-se sempre remissão à Lei: —
"na forma que a lei estabelecer".
Cerra-se, pois, a porta estreita da
exceção legal, porque não confi-
gurada na sua especificidade,
ficando no ar a graciosa alegação
sem ter tomado consistência. Re-
jeitado, pela sua precariedade,
este argumento neutralizador da
terceira preliminar, não procede
ela, todavia. O presente recurso
foi interposto com o desideratum
da invalidação singular das vota-
ções em cada seção eleitoral vi-
sada. E, consonte se evidenciará
no mérito, estriba-se em que hou-
vera coação deste Egrégio Tribu-
nal a viciar a vontade do eleito-
rado. E o Art. 124, do Código a
base de tal pretensão. Havendo o
artigo antecedente enumerado
(atualmente com o concurso do
Art. 48, letras a, b e c, da Lei
2.550) as incidências exaustivas
de nulidade, o 124, por sua vez,
estatui seja a eleição anulável se
ocorrer provadamente coação ou
fraude. Trata-se, assim, de anula-
bilidade, na acepção jurídica espe-
cial. O Art. 49, da lei nova, já
examinado acima, reza que "a
nulidade de qualquer ato, não ar-
guída quando de sua prática ou
na primeira oportunidade que
para tanto se apresente, não mais
poderá ser alegada, salvo se a
arguição se basear em motivo su-
perveniente ou de ordem consti-
tucional". Alijadas estão as duas
exceções finais, a primeira notó-
riamente impertinente e a segun-
da já detidamente refutada. Mas,
logo, à leitura simples do artigo,
ressalta que a nulidade pode ser
denunciada: 1.º — a quando da
prática do ato; 2.º — ou na pri-
meira oportunidade. Não tendo a
lei palavras ociosas ou redundan-
tes, é claro que se trata de duas
permissibilidades para a alegação.
Não alegada a nulidade flagran-
temente, ainda o poderá ser se
se oferecer uma primeira oportu-
nidade para tal. O Art. 51, a seu
turno, diz: "não serão admitidos
recursos contra a votação ou a
apuração, se não tiver havido
protestos contra as irregularida-
des ou nulidades arguidas, perante
as mesas receptoras, no ato da
votação ou perante as juntas

eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interposição da de recurso, sobre vindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela concorrentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.ª e a 2.ª, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interposição do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense), dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumerará sob a rubrica "Das Nulidades"

tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delitosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento Interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo

de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico — não despicando — que, mesmo não tendo "eito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os

presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fondo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de uma dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss; e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecurível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação." Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adido a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em aríete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito

coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código: — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo: que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as

dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100): é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou lista é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.388, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem banhiu os listões impressos, seria violento; nem alegou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviávamos poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de

sua identidade, salvo o caso do n. se pode falar. E o Art. 124 do 7.º deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exerceu reiterada pelo acórdão 1.866, relator o sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salienta o relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ele emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo espontaneamente ou induzidos (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e refundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Em prova da coação dela não

Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrôvertida e remanescosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, *verbi gratia*, pelos acórdãos ensejados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 8, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a elva de coação no acórdão incontrolado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nu-

lidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.468

Proc. 1.490-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 29.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 5.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 4.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 27.ª Seção Eleitoral da 29.ª Zona, interpôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral, juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante da União Democrática Nacional, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frisando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria do fato e o recurso é omissivo a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela U. D. N. ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto posto.
Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre

uma e outra, essa anormalidade ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei."

A alegação de coação, decorrendo da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera investigação subscrita, embora processualmente atuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente, não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar, que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Walter Nunes de Figueiredo — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do

Partido. É o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 55), p. 186, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão acitando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidar e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a

Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome do seu partido; este é que recorre, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o re-

médio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, firmando o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. Logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: *quid juris* se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada, cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes

como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da formação ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidida da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, v. VII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Brinnet Rio, 1924, p. 298), Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle Jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito claro e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elidida essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 50), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso e aberrante qualquer intervenção da mesma exceção que

viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consente-se evidenciária no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades

qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em do, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lá-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a

dução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricte sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relati-

va. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votos adequados, contrariamente à tantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 143, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delitosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento Interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição

atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — inculcar fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnação, os atos de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio

a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basililar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte? La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7; e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 ?T. S. E.; na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, c, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 1.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível: não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em artefato agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de

votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, § 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão.esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância, com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor a lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna

de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na *Imprensa Oficial*, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevenindo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimulâncias entre a lista e a folha, pode haver-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação; nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código, à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alegou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador letrado poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que

suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salienta o Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impedisse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciem a vontade eleitoral". E já ve viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a prova de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, luvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício

inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chicre Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.469
Proc. 1.496-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 29.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 4.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 33.ª Seção Eleitoral da 29.ª Zona, interpôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante da União Democrática Nacional, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frizando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto posto.
Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre

uma e outra, essa anormalidade ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem o documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

A alegação de coação, decorrendo da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação suscitada, embora processualmente atuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112 Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar, que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente e Relator — Walter Nunes de Figueiredo — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do

Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa, 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão acitando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento: é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único compreendendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a

Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre, e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o re-

médio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Melo Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandata-rios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". É ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo

um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido inicialmente da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdictional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito claro e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena que tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elidindo essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendente sempre sub judice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face da matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e gene-

rosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo a colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124 do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer comprovadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49 da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da

votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lá-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124 do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades"

tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como allora do Art. 124 do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal, sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora surgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento

do Colendo STF do habeas corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

É voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Da-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Librería y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, *pari passu*, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primordialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobretudo, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação, viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Diz-se-á que os presidentes das mesas tinham

ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais, não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele. Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fondo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma *binding authority* ou tão só uma *persuasive authority*? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (Janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado". Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaoli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omisa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista no Código — arts. 20, 38, 67, 77 n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; n. Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; n. Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56 modificadora da Lei 2.550, refere no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 10, § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é contraditória nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão 588, atinentes a recursos de n.ºs. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga e n.º 66 (Janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n.º 1 — lista de eleitores da seção (lista); n.º 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n.º 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor a lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n.º 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as

dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n.º 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n.º 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n.º 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimulâncias entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n.º 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem banii os listões impressos, seria violento; nem alegou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que

suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circumscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sisifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título elementarmente dissemelhantes entre as da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova. Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retóres: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insuprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impu- cultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do cado em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores do mesmo.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do

Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinista o parecer n. 2.047, da Doutrina Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que tenha aluí a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação.

esta a jurisprudência incontradita e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 24) ilustrada, "verbi gratia", pelos acordãos enfileixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9. Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9. Campaia Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303. Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524. Frederico Susssekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379. Des. Vieira Braga. Acrescesmos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão a Art. 124 do Código, seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se avalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acordão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 10. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 60. do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão.

"Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a prova de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificada nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequen-

cias nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal
Regional Eleitoral do Pará, em
..... de de
(a.) Orlando Chicre Miguel Bi-
tar.

ACÓRDÃO N. 6.470

Proz. 1.502-57

Vistos êstes autos de recurso eleitoral da 29.^a Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 4.^a Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 4.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 39.ª Seccção Eleitoral da 29.ª Zona, interpôs o presente recurso baseando as suas alegações na coacção que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seccção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante da União Democrática Nacional, que, depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, e de intertempetividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frizando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda, constantemente, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omisso a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou àquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do re

	Isto pòsto.
1980.	

Dr. Procurador Regional, não é cabível a existência de ser introduzido cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso temos o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550 de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores preme valece sobre a folha de votação pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entrará uma e outra, essa anormalidade ocorrerá, como no caso sub-judice.

na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem o documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que os 60 poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 32 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista dos eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

A alegação de coação decorrendo da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre ma-

téria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Ta resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclare-

cimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera investigação subsidiária, embora processualmente atuante. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente, não exclui reconhecimento (Acórdão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se para argumentar, que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, **ACÓRDAM**, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, desprezar as pre-

liminares arguidas e conhecer de recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Walter Nunes de Figueiredo — Lyeurgo Santiago — Aluiz da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bastar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Meilo, Proc. Reg.

PHOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver signatário do recurso provado sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efectivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 162, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática política constitucional é o partido, com o ensino brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, 1.º Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior interativamente tem decidido que fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos tr

santos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investitura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegado dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente o rito o recurso. É de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserido no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e ordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade articuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temis-

toeles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1949, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed., Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é cingimo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. gr. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como

textualmente o manda a Constituição Federal no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Melo Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidaturas registradas por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.16 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada, cerce extingui-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? É de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação

processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 130), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle Jurisdictional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente rit-

mados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e parcularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer providamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, resalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o

protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Excmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, executadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobreindo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferir-lhe-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de vo-

tantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferre ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38).

Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim, pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 98) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a subsunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular

das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intencional, for legal, é legítimo, constituiria incidência maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). É o previsto no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.337 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura, discorresse entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omisso à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista de eleitores — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cómputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor a lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código) é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer envolvimento

terior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redacção da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se directa e unicamente a secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são. duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 25): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimulhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem algou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu

município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfaitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deve votar, salvo às exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando voto eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando voto eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salienta o pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, emanada do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicié a vontade".

de do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1º. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2º. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3º. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 10. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova ditriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6º, do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a prova de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

E o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chicre Miguel Britar.

1a. Zona Eleitoral SEGUNDA VIA

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que os eleitores João Miranda Jacques e Delcio Gastão Teixeira Marques Vieira requereram a esta Zona Segunda Via dos seus títulos eleitorais.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona-Belem, 21 de novembro de 1957.

(a.) Wilson Rabelo, Escrivão Eleitoral.

EDITAL N. 35

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém) do Pará, por nomeação legal, etc..

Leva ao conhecimento de interessados que despachou pedidos de inscrição eleitoral, assim: — DEFERINDO os de Raimundo Bernardo da Costa, Edmundo Barbosa da Conceição, Orminda Pereira e Silva, Onésio Nazare Corrêa, Francisco Pessoa do Nascimento, Jorge Souza Viana, João Bandeira Damasceno José Cardoso Sacramento, Altina de Lima Bezerra, Aldina de Lima Bezerra, Francisco Corrêa Machado Neto, Emanuel Ferreira Melo, Cecília dos Santos Gomes da Cruz, Azemar da Gama Ribeiro, Osvaldo Gonçalves Melo, David Ferreira da Rocha, Raul Pantoja Pastana, Manoel Ferreira Lima, Maria Nazareth Villaga Monteiro, Zuleide Corrêa Santos Terezinha dos Santos Ferreira, Dorothea Kemper Botelho, Enoc Couto da Silva, José Maria Mota, Mario Francisco dos Santos, Maria Elza Barbosa Tavares, Procópio Gonçalves do Nascimento, Manoel Ponciano Ataíde, Carlos Alberto Barbosa Marques, Vicente Corrêa de Souza, Maria do Carmo da Silva Rodrigues, Ana Maria Cardoso Pinheiro, Amancio Araújo Cruz, Raimundo Lameira Marques, Maria Luiza Eleres de Paula, Maria de Araújo Carmo, Antonia Maria Queiroz, Maria Zilda do Rosário Miranda, Raimunda da Silva Golobovante, Aldenora Alves da Silva, Maria Alves Bezerra, Maria Alves da Costa Dias, Maria Auxilia Barros, Raimunda Gama Ferreira, Salatiel Paes Lobo, Arcílio Modesto dos Reis, Eulália Gomes Campelo, Raimundo Nonato Castelo Branco, Raimundo de Araújo Saraiva, Manoel Raiol de Medeiros. — DILIGENCIA — Pedro Domingos de Moraes, João Rodrigues Mattos, Demétrio Rodrigues Alves, Saturnino Costa de Souza, Hortêncio de Araújo Palheta, Ausier Abrunhosa Furtado de Mendonça, Diacy Ramos Vasconcelos, Elvira Rodrigues Pinto, Elerson Batista Rocha, Lauro Jaime Martins e Silva, Jair de Brito, Urbano Herculano Pinheiro, Antonio Raiol de Medeiros, Antonio Zanetti, Lucas da Silva Reis, Liebert Pinheiro do Nascimento, José Pinheiro Barbosa: — INDEFERINDO — os de Tarcila Nascimento Aviz, Raimundo Naziano dos Santos Benites, Valdomiro Lopes Braga, Carlos Alberto Souza dos Santos e Santos, Rosemário Corrêa, Pedro Damasceno do Espírito Santo, Raimundo Nonato Batista Nascimento, Antônio Inácio de Souza, Oscar Ferreira de Oliveira, Manoel Trindade, Sebastião Amorim de Moura, João Ciriaco de Araújo, Idemé Rozario de Oliveira, Iraldes Rosário de Oliveira, Miguelina Luiza de Araújo, Terezinha Souza Santos, Abel Monteiro de Oliveira, Raimundo Benevenuto Marinho, Cirilo de Lima Negrão, Luiz Gonzaga do Nascimento, Jorge Rodrigues Reis, Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, João Monasto dos Santos Ristides Pereira da Silva, Raimundo Corrêa Guilherme, Rosa Ires Tavares Reis, Pedro Furtado João de Deus Loureiro, Francelino Augusto Pereira João Francisco Cardoso Alves,

Raimundo Pinheiro Santiago, Juraci Pinheiro de Brito, Carlos Alberto Valentim Pinheiro, Raimundo Nonato Monteiro, Ramiro Ernesto Vieira, Joacir Jacinto da Costa, Benedita Possidônio de Lacerda, Clementino Oliveira Alcantara: — REMETIDOS PARA OUTRAS ZONAS, Processo n. 8.597 de Francisco da Silva Lobato, 29a, Proc. 8.642 de Vicente Rodrigues Bittencourt para a 1a. E, para que se não alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado na Imprensa Oficial e na imprensa diária. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos quinze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete. — (aa) Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral — Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

CARTÓRIO DA 28a. ZONA ELEITORAL

O Doutor José Amazonas Pantoja Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de quem interessar possa, que Raimundo Alexandre Pereira, portador do título n. 1.087, desta zona, requereu 2a. via, em virtude do extravio do referido título. E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado, no lugar do costume. Dado e passado, nesta cidade de Belém, do Pará, aos dezoito dias do mês de novembro de 1957. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral da mencionada Zona, o subscrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que foram inscritos nesta Primeira Zona, no período de 1 a 14 do mês corrente, os seguintes eleitores:

Aloisio de Siqueira Cavalcante, Antônio da Silva Bastos, Otacilio de Carvalho Lima, Maria José Oliveira do Nascimento, Benedito da Paixão Pereira, Paulo de Sousa Gomes, Alice da Conceição Rocha, Júlia Bermuyar Zaguri, Maria Elza Fernandes Pires, Raimundo Gomes do Nascimento, Sebastião Gomes dos Santos, Iris Almeida de Sousa, Guilhermina da Silva Cravo, Helio Salema Coimbra, Antônio Rodrigues Torres, Arcelina Pereira dos Santos, Cecileina Silva Santos, Sebastiana Rodrigues Campos, Terezinha de Jesus Lopes Ribeiro, Marcia Dias Maria Celina da Conceição Rocha, Sns da Rocha Veiga, Raimunda Batista de Sousa, Noé Fernandes de Carvalho, Armandino de Brito Tavares, Domingos Ferreira Brito, Iracema da Silva Marilha, Maria da Fé Silva, Osvaldo Cavalcante, Luiza Brandão Telles, Carlos Alberto da Motta Telles, Moisés Lopes Maia, Creuza Lobo Cerbino, João Carlos da Silva Ribeiro, Raimundo de Almeida Feliz, Rui Batista Santos, Nazare Freitas Brito, Maria Lúcia da Costa, Raimundo Nonato Teixeira, Maria Candida dos Santos, Sebastião Ferreira de Brito, Deoclides Pinheiro de Araújo, Antônio Raimundo Viana, Vilma do Nascimento, Emilia Barros Ferreira, Alberto Pamplona, Therezinha Silva Carvalho, Wanda Cleide Marinho, Renilde Odete Pinheiro, Rosa Tavares da Silva, Raimundo Alves de Oliveira, Rosa Rodrigues de Almeida Santos, Antonia Maria Ribeiro, Raimunda Reis Freitas, Celestino da Silva Cativo Filho, Celina Tulosa Carneiro, Elva Tavares Bastos,

Zuleik Corrêa dos Santos Monteiro, Maria Amelia Monteiro, Clotilde Barros Ferreira, Maria Sanches Tavares Bastos, Ernani Leite da Fonseca, Joana Leite da Fonseca, Aparicio Matos de Freitas, Francisco Neves Galvão, João Barbosa dos Santos, Ismael Pereira Rodrigues, Marieta Rego dos Santos, Oswaldo Dias Cardoso, Euclides Lima Guimarães Maria Raimunda das Mercês Cardoso, Athos Barbosa de Amorim, Arthur de Queiroz Ferreira, Boanerges Cardoso, João Cardoso dos Santos Filho, Jesus Rodrigues dos Santos, Fernando Pereira do Monte, Maria do Carmo Silva, Carlos dos Santos Dias, Maria Raimunda Duarte Fário, Maria da Conceição Nascimento, Raimundo Nonato Pereira de Queiroz, Alberto Edward Scantebury, Hélio Rabelo Mendes, Selma Conceição Cardoso do Amaral, Angela Joana Santos Cardoso, Clelia Santos Mello, Celestina Emilia dos Santos, Ana Pantoja de Mesquita, Francisca Xavier Guimarães, Alodia Maria da Gama e Silva Cardoso, Azamor Colares Regateiro, Antônio Vizeu da Costa Lima, Benedito Raimundo Castro Martins, Aluizio Cristovam Azevedo, Ovidio Neto dos Santos Furtado, Carmen Bulamarqui Simões, Guiomary Moreira Barata, Antônio Magno e Silva Filho, Mário Gomes Lopes, Léa Rodrigues Couto, Thereza Carvalho de Brito, Ludovina de Paiva Brito, Carlos Silva Benjamin Dias Rodrigues, Enéas de Jesus Nery Corrêa, Francisco de Assis Dantas de Freitas, Marina Ribeiro Rodrigues, Celio Martins Pandolfo, José Hermenegildo de Moraes, Manoel Ignácio Domingues Neto, Perpetua Evangelista da Assunção, Hercília da Costa Brandão, Zenir Sales do Nascimento, Maria Antônia Guimarães Chagas, José Sarraf Maia, Izaura Nogueira da Motta, Maria Lucia Nogueira da Motta e Abdoral Plácido da Paixão.

Pelo mesmo Juiz indeferidos os pedidos de inscrição de:

Amadeu Nylander Lopes, Maria Angelica Sousa, Joaquim Ferreira Dias, João Wanzeler de Oliveira, Raimundo Nunes de Figueiredo, Alice Conde Pereira, Miguel Ferreira Vilhena, Maria José Campos da Silva Neuza Reis de Freitas, João Vieira Brito, Maria de Belém da Silva Pereira, Leonor Sousa Moura, José Maria Tembra Martins, Oldemir do Nascimento Palha, Zuleide Santana Marques e Cecília Romano Nascimento.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona-Belem, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 1957. — (a) Wilson Rabelo, Escrivão Eleitoral.

Segunda via

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que o eleitor Iracema da Barros Barata, requereu a esta Zona segunda via do seu título eleitoral.

Dada e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona-Belem, aos 22 dias do mês de novembro de 1957. — (a) Wilson Rabelo, Escrivão Eleitoral.